



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 2, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 398, de 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	026
- Mensagem do Presidente da República nº 747, de 2007	034
- Exposição de Motivos nº 4/2007, da Ministra Chefe de Estado da Casa Civil.....	035
- Ofício nº 8/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	037
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	038
- Nota Técnica s/nº, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	039
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	042
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Walter Pinheiro (PT-BA).....	218
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	253
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 72, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	265
- Legislação citada	266

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 398, de 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informati-

vas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º desta Lei e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, mantendo como principal centro de produção o localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

podendo instalar escritórios, dependências, unidades de produção e radiodifusão em qualquer local, dando continuidade obrigatoriamente àquelas já existentes no Distrito Federal, Rio de Janeiro e Maranhão.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do caput deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta fede-

ral, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada mediante a transferência para o patrimônio da EBC de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

§ 4º A EBC divulgará anualmente, como parte do balanço da empresa, listagem contendo nomes dos empregados, dos contratados, dos terceirizados e dos demais prestadores de serviços com que haja contratado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo, e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta Lei;

III - no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 32 desta Lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei;

IX - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

X - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

XI - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XII - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 2º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação da EBC.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações, e

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com 1 (um) representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exerçerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante *pro labore*, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria, dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I - redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II - conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo 15 (quinze) minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro horas), voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 21. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º A EBC sucederá a Radiobrás nos seus direitos e obrigações e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 5º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo observarão o disposto no *caput* do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do *caput* do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 6º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante análise de *curriculum vitae*, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de

necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela Radiobrás serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. Com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a Acerp terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela Acerp.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão

referido no § 1º deste artigo em decorrência do disposto nesta Lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a Acerp pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput deste artigo.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à Acerp sujeitos ao disposto na alínea i do inciso I do caput art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A Radiobrás será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da Radiobrás serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

Art. 30. Os servidores em exercício na Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP poderão ser cedidos para a EBC, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante termo de opção.

Art. 31. Deverão ser colocados à disposição da EBC para transmissão ao público em geral os sinais de televisão gerados a partir de eventos esportivos dos quais participem equipes, times, seleções e atletas brasileiros representando oficialmente o Brasil, realizados no Brasil e no exterior e que tenham sido objeto de contrato de exclusividade entre entidade esportiva e emissora de radiodifusão que decida não transmiti-lo na televisão aberta.

Parágrafo único. No caso de a emissora detentora dos direitos decidir não gerar o sinal correspondente a um determinado evento, deverá autorizar a EBC a fazê-lo em seu lugar.

Art. 32 Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no caput deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

Art. 33. O caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

..... " (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

ANEXO

Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

1. Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base b) móvel	6,70 1,34
	a) até 12 canais b) acima de 12 até 60 canais c) acima de 60 até 300 canais d) acima de 300 até 900 canais e) acima de 900 canais	1,34 6,70 13,00 20,00 26,00
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) base b) móvel	335,00 26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base b) móvel	6,70 1,34
5. Serviço Limitado Privado	a) base b) repetidora c) fixa d) móvel	6,70 6,70 1,34 1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	33,00 46,00 60,00 1,34

7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	33,00 1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	6,72 1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	6,72 1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	6,70 6,70 1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	6,87 2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	33,00 1,34
	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	33,00 46,00 60,00 1,34
15. Serviço Especial Radiochamada		isento
16. Serviço Especial de Freqüência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	33,00 33,00 1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	6,70 1,34 1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e	1,34 10,00 20,00 670,00

	outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	1.340,00
	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
35. Serviço de TV a Cabo	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Rápidos		360,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	f) classe A3	190,00
	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00
	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00

	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	1.703,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens		
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemundo e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	37,00 92,00 370,00 737,00 1.106,00 1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	838,00 670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores; e

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repeditoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União; e

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

VIII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

XI - de rendas provenientes de outras fontes.

§ 1º É vedada, nas hipóteses dos incisos V e VI, a veiculação de anúncios de produtos e serviços.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o da maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

III - quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante *pro labore*, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no *caput* não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A EBC sucederá à RÁDIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4º As contratações a que se refere o § 2º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5º Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2º e 3º, mediante análise de currículum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo impreterrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RÁDIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, imparcialidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RÁDIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RÁDIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

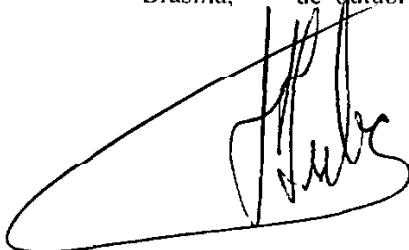
Brasília, 10 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Mensagem nº 747, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de outubro de 2007.



Brasília, 10 de outubro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo Federal ou outorgados a entidades de sua administração indireta e que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

2. A criação de uma televisão pública de âmbito nacional vem ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, tal como defendido por representantes de diversos setores sociais e manifestado na Carta de Brasília, resultado do I Fórum Nacional de TV's Públicas, realizado na Capital do País, em de 8 a 11 de maio de 2007. Sua criação significa o preenchimento de uma necessidade cultural que atualmente não é apropriada pelos sistemas estatal e privado de comunicação e que somente poderia ser ocupada por uma rede pública de comunicação.

3. A nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática bem como ator no processo de construção da identidade brasileira. Entre seus objetivos encontra-se o fomento à produção regional e à produção independente, bem como o direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas informativas, científicas e promotoras da cidadania. Como resultado final, espera-se um incremento do debate público no País, fundamental à reprodução social permanente do processo democrático.

4. Deve-se destacar a preocupação presente de garantir a autonomia da nova empresa, por meio da criação de mecanismos institucionais protetores dos dois flancos que poderiam se constituir em ameaças: a subordinação às diretrizes do governo e o condicionamento às regras estritas de mercado.

5. A nova empresa contará, em sua estrutura, com um Conselho Curador formado por representantes do Governo, dos Funcionários e da Sociedade Civil, esta última com maioria na sua composição. O Conselho será responsável por elaborar e aprovar as diretrizes que constituirão a política de comunicação a ser observada pela EBC e, entre outras competências, poderá imputar voto de desconfiança aos membros da diretoria executiva quando forem verificados desvios aos princípios e objetivos da radiodifusão pública.

6. As formas de captação de recursos e suas vedações, por sua vez, servirão de meio à sustentabilidade econômica da empresa, ao mesmo tempo em que serão baluarte ao cumprimento de

suas finalidades não-comerciais. Dessa forma, a autonomia estará inserida na estrutura da empresa, possibilitando o cumprimento de suas finalidades republicanas.

7. A EBC terá a forma de empresa pública com capital formado por ações, o que possibilitará, no futuro, a participação de Estados e Municípios na sua composição. A integralização inicial do capital se fará com recursos orçamentários e com o patrimônio da Empresa Brasileira de Comunicação S. A – Radiobrás.

8. A sede estará localizada na cidade do Rio de Janeiro, seu escritório central na capital federal, estando prevista a possibilidade de instalar sucursais em outros locais. Poderá celebrar convênios e outros ajustes a fim de constituir a Rede Nacional de Comunicação Pública, integrando nacionalmente os diversos centros de produção cultural regionais.

9. A viabilização operacional da nova empresa se dará por intermédio da incorporação da Radiobrás, de quem herdará os bens e pessoal permanente, necessários ao início das atividades. Está prevista, também, a repactuação do contrato de gestão mantido com a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, de forma que sejam revertidos à União, por intermédio da EBC os bens públicos cedidos àquela organização.

10. A relevância e urgência da proposta encontram-se presentes na necessidade de se estabelecer as bases materiais para o sistema complementar ao sistema privado de serviços de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição, e assegurar uma nova forma de prestação de serviços de comunicação à sociedade, com autonomia editorial em relação ao Governo Federal e diversidade nas abordagens educativa, cultural, artística, informativa, científica e de promoção da cidadania, bem assim contribuir para a viabilização do início das transmissões da televisão digital no País, previsto para o próximo mês de dezembro.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Franklin de Souza Martins, Dilma Rousseff e Paulo Bernardo Silva

OF. n. 08/08/PS-GSE

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2008 (Medida Provisória nº 398/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26.02.08, que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 398

Publicação no DO	11-10-2007
Designação da Comissão	15-10-2007 (SF)
Instalação da Comissão	16-10-2007
Emendas	até 17-10-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	11-10-2007 a 24-10-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	24-10-2007
Prazo na CD	25-10-2007 a 7-11-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-11-2007
Prazo no SF	8-11-2007 a 21-11-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-11-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-11-2007 a 24-11-2007 (43º ao 15º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-11-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-12-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	21-3-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 72, de 2007 – DOU (Seção I) de 6-12-2007.	

MPV Nº 398

Votação na Câmara dos Deputados	19-2-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle
Nota Técnica de Adequação Orçamentária da MP nº 398/07

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Assunto: Adequação Orçamentária da MP 398/07, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A Comissão Mista de Medida Provisória solicita o pronunciamento da Consultoria de Orçamentos a respeito da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

2 ANÁLISE

Pautarei a minha análise observando o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.” (grifei)

O texto da MP 398 informa, em seu art. 9º, § 1º, que:

“A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa

Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26." (grifei)

Mais além, no art. 11, lê-se:

"Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

VIII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

XI - de rendas provenientes de outras fontes.

Não restam dúvidas, portanto, que a criação da Empresa Brasil de Comunicação é acompanhada de repercussões sobre a receita e a despesa públicas da União. No entanto, tanto o texto da MP 398 quanto a sua Exposição de Motivos (EMI nº 4, SECOM-PR/CCivil/MP, de 10 de outubro de 2007) silenciam em relação à quantificação, ou mesmo à estimativa, dessas repercussões. Essa preocupação adquire maior dimensão quando se lê no art. 27 que:

*"A EBC poderá **contratar**, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo **inexigível a licitação** quando configurada a hipótese referida no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."* (grifei)

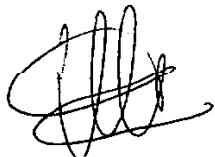
Quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, o § 2º do art. 26 esclarece que:

"O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional."

Dessa forma, o requisito referente ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes está contemplado.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o texto da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, e a correspondente Exposição de Motivos frustram a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, ao silenciarem quanto à quantificação ou à estimativa da repercussão sobre a receita e a despesa públicas da União decorrentes da criação da Empresa Brasil de Comunicação. É, portanto, inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.



Tarcisio Barroso da Graça
Consultor de Orçamentos

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Senador ÁLVARO DIAS	001, 039, 064, 071, 098, 115.
Deputado ANDRÉIA ZITO	101.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 046, 049, 062.
Senador CÍCERO LUCENA	022, 052, 065, 118.
Deputado DR. UBIALI	081.
Deputado DUARTE NOGUEIRA	099, 117.
Deputado EDUARDO VALVERDE	011.
Senador EXPEDITO JÚNIOR	121.
Deputado FLÁVIO DINO	002, 003, 008, 067, 069, 072, 076, 077, 079, 083, 084, 085, 088, 089, 100, 106, 124.
Senador FLEXA RIBEIRO	016, 103, 112.
Deputado GERALDO MAGELA	080.
Deputado GERALDO MAGELA E OUTROS	025.
Senador HERÁCLITO FORTES	038, 090, 095, 096.
Deputado HUMBERTO SOUTO	075.
Deputado JOFRAN FREJAT	021.
Deputado JOSÉ ROCHA	120.
Deputado LEONARDO VILELA	004, 009, 027, 092.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	015, 023, 026, 040, 066, 102, 125, 126, 127, 128.
Deputado LUIZ PAULO V.LUCAS	031, 113.
Deputada LUIZA ERUNDINA	048, 051, 053, 131.
Deputado MÁRCIO FRANÇA	119.

Deputada MARIA DO CARMO LARA	010, 012, 057, 082.
Senadora MARISA SERRANO	005, 013, 038, 081.
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO	030, 114.
Deputado MOREIRA MENDES	047, 059.
Deputado ONYX LORENZONI (*)	007, 014, 018, 020, 028, 033, 035, 037, 042, 050, 054, 055, 058, 078, 116.
Deputado OTAVIO LEITE (*)	024, 087, 107, 108, 109, 110, 122, 129, 130.
Senador PAPALEO PAES	044, 061, 073.
Deputado PAULO RENATO	019, 029, 034, 045, 056, 060, 074.
Senador PEDRO SIMON	032, 041, 043, 086, 097, 104, 111.
Deputado RAUL JUNGMANN	017, 063, 093.
Deputado VANDERLEY MACRIS	068, 070, 094, 105.
Deputado SÍLVIO TORRES	123.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 131

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição			
15/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº de protocolo	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 398, de 2007.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente poderá editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.</p>				
<p>Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que a matéria proposta na MP 398 poderia ser apresentada por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.</p>				
<p>Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.</p>				
<p>Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.</p>				
 Senador ALVARO DIAS				
PARLAMENTAR				

MPV - 398/2007

00002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE:

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

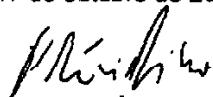
Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços de Radiodifusão Pública explorados por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original conota que a administração indireta não integra o Poder Executivo, contrariando a estrutura administrativa deste.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MPV - 398/2007
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º
I – complementaridade entre os sistemas privado e público."

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente ao que conota a redação original, não há distinção jurídica entre o sistemas público e o estatal, razão pela qual devem ser englobados sob a expressão "sistema público".

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data

proposito

Medida Provisória n.º 398, de 2007

autor

Dep. Leonardo Vilela

n.º do projeto

421

1. Sopressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 2º da MP 398/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV. Cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a democracia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aprimorar os objetivos dos serviços de radiodifusão.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
00005

data	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
17/10/2007	Autor Senadora MARISA SERRANO		nº de protocolo	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso VII, VIII e IX	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 398, de 2007, os seguintes incisos:

“Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:
(...)

VII – legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VIII – vedação, na programação, de utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – promoção do direito de resposta a terceiros atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida na programação.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelo que imperiosa a sua ratificação por veículo de comunicação da importância da que ora se cria.

Ainda, a Lei Maior disciplina que é vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, uma tentação que deve ser de pronto extirpada da Empresa Brasil de Comunicações – EBC.

Com o inciso IX se busca evitar um possível efeito inibidor ou tendencioso de decisões da EBC, estabelecendo algumas obrigações que

visam a assegurar o direito difuso da cidadania a ser adequadamente informada. Aliás, o próprio direito de resposta, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, antes de ser uma mera garantia individual da pessoa ofendida, é visto como instrumento assecuratório do direito do público de conhecer ambos os lados da controvérsia, ou seja tem o propósito de garantir e promover a missão democrática da Imprensa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data
17/10/2007

proposição
Medida Provisória nº 398/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Artigo 32

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Aditiva

Adicione-se um novo item ao artigo 2, com a seguinte redação:

VII – Vedaçāo à propaganda comercial de marca, produto ou serviço

Justificativa

A TV Pública não cabe a exploração da venda de tempo destinado à publicidade, prática essa exclusiva da radiodifusão comercial. Para seu custeio já conta com a previsão de dotação orçamentária da União bem como participação de Estados, Municípios e órgãos das suas administrações, além da possibilidade de obtenção de recursos que suportem sua produção através de mecanismos de fomento à cultura e ao audiovisual. Nesse sentido propomos incluir como sendo um dos princípios do Serviço de Radiodifusão Pública a vedação de utilização dos mecanismos de comercialização de publicidade, que confeririam uma perigosa característica operacional híbrida que não se coaduna com os objetivos da Radiodifusão Pública.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

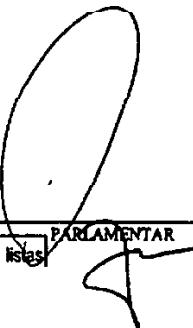
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	proposito Medida Provisória nº 398/07		
autor Deputado <i>ANIL LORENZONI</i>		Nº de protocolo	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte inciso:			
Art. 2º			
VII – vedação à propaganda comercial de qualquer natureza, inclusive de marca, produto ou serviço.			

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outros princípios, determina o inciso III do art. 2º da MP em apreço que a prestação dos serviços de radiodifusão pública estará voltada essencialmente para a produção e programação com finalidade educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas. Então, assim sendo, pretende a emenda ora proposta proibir a exibição de propaganda comercial de qualquer natureza, especialmente, de marca, produto ou serviço.


PARLAMENTAR
ESTADO

MPV - 398/2007

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

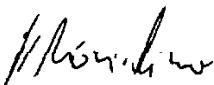
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelos órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original conota que a administração indireta não integra o Poder Executivo, contrariando a estrutura administrativa deste.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data

proposição

Medida Provisória n.º 398 de 2007

autor

Dep. Leonardo Vilela

n.º de protocolo

4.21

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

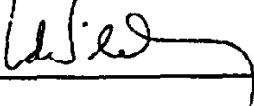
Dê-se ao inciso III do art. 3º da MP 398/2007, a seguinte redação:

"III. Fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia, a participação da sociedade e a ética pública, garantindo o direito à informação do cidadão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aprimorar a redação do dispositivo.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

EMENDA N°

00010

(À MPV N° 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 3º da MP 398 a seguinte redação:

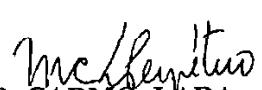
“Art. 3º.....

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à comunicação do cidadão”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.3º de forma a ampliar os objetivos do serviço de radiodifusão pública de direito à informação para direito à comunicação, conceito mais amplo e atual.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT/MG

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta nos Artigos, 3, V e IX e no Artigo 15, III da Medida Provisória nº 398, de 2007, obtendo a seguinte redação:

Art. 3 – (...)

V- apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais, regionais e étnicas.

IX- promover a diversidade étnica à população brasileira.

Art. 15 – (...)

III- quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural, étnica e pluralidade de experiências profissionais.

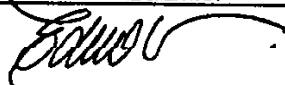
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão étnica da população afrodescendente e indígena do Brasil retratam um cenário de lutas políticas, econômicas e sociais, encontrando aspectos relacionados à cultura da pós-modernidade que, em muitos casos, mais anuviaram do que esclareceram a inclusão da população negra e indígena no Brasil. É por isso que estabelecer parcerias e políticas efetivas, no sentido da superação do preconceito "cordial" da sociedade brasileira.

Sob o prisma do processo de globalização da economia nos seus aspectos práticos visto sob a égide da determinação teórica neoliberal como o novo espaço de disputa do poder, demonstrando o processo de alienação do modelo arcaico da "política" tradicional, chega-se ao cenário social, em que acena para a comunidade negra a perspectiva de um novo referencial crítico de compreensão da realidade para ações a promoção, também de políticas autônomas.

O intuito desta emenda é frisar a importância da contextualização de todos os segmentos da sociedade com o escopo de findar todo e qualquer tipo de discriminação.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00012

EMENDA N°

(À MPV N° 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 3º.....

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio da garantia de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso V do art.3º de forma a garantir a produção regional e independente na EBC.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT / MG

MPV - 398/2007

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007
--------------------	---

Autor Senadora MARISA SERRANO	nº da proposta
----------------------------------	----------------

1. Sopresentiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutiva Geral

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso VII	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 3º da Medida Provisória nº 398, de 2007:

"Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

(...)

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 223, estabelece a complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão. Enquanto as emissoras privadas, embora subordinadas a diversos dispositivos constitucionais, devem atentar aos interesses do mercado e da audiência, as emissoras públicas devem ter como objetivo primordial a formação do homem para a cidadania. Assim, não é aconselhável que a normatização explicitamente disponha como um dos objetivos da radiodifusão pública a busca pelo "maior número de ouvintes ou telespectadores", pois no escopo de privilegiar a audiência os responsáveis pelas emissoras públicas podem dissociar-se de seu objetivo primário, violando a complementariedade entre os sistemas que deve existir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

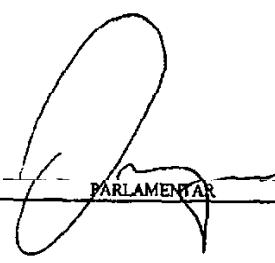
M. Serrano

Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado <i>Willy Lacerda</i>		Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> editiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao inciso VII do Art. 3º da Medida Provisória 398, de 2006, a seguinte redação.</p> <p>Art. 3º</p> <p>VII – buscar na sua produção e programação as finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>				
<p>Ora, se por um lado o Art. 2º da MP sob exame estabelece princípios que os órgãos públicos responsáveis por esses serviços de radiodifusão devem observar, não tem sentido nem é salutar impor como objetivo desses mesmos serviços explorados pelo Poder Executivo meios para atingir maior número de ouvintes ou telespectadores, pois que a instituição dessa rede pública de TV não tem como meta a competitividade entre as concorrentes de direito privado, mas, essencialmente, o caráter informativo.</p>				
 <p>PARLAMENTAR</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA MPV - 398/2007

3 PROPOSIÇÃO 00015

4 AUTOR

5 N. PONTUARO

16/10/2007 Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

454

6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da MP 398/07 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º.....

..... IX – promover a integração dos serviços de radiodifusão do Mercado Comum do Sul e países de Língua Portuguesa.

Justificativa

A integração dos países do Mercosul é uma realidade cada vez mais presente em nosso país e também a participação no conjunto dos países de língua oficial portuguesa.

A criação da Empresa Brasil de Comunicação- EBC pode ter uma ampla participação junto aos serviços públicos de radiodifusão dos outros países membros do Mercosul, facilitando a integração das populações.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 398/2007

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
17/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor			nº do prontuário	
Senador FLEXA RIBEIRO				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Ínciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Insira-se no Art. 3º da Medida Provisória nº 398, de 2007, os seguintes incisos:</p>				
<p>“Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta: (...)</p>				
<p>IX – promover a oportunidade para a apresentação de pontos de vidas contrastantes sobre fatos e questões, de modo a propiciar ao ouvinte ou telespectador o conhecimento das diversas versões e opiniões sobre os assuntos veiculados.”</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>				
<p>O direito do público de receber informação não censurada e balanceada deve prevalecer sobre o direito da EBC de dispor livremente sobre o conteúdo que veicula. Ademais, a EBC é um agente público, com obrigações de apresentar as visões e vozes representativas da comunidade e que seriam de outra forma excluídos da programação.</p>				
<p>Outrossim, a EBC pode tornar-se tímida em suas críticas ao governo ou a determinados agentes políticos, sendo necessário corrigir e estabelecer o equilíbrio, de forma a promover informação adequada ao público.</p>				
<p>Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.</p>				
<p>Senador FLEXA RIBEIRO</p>				

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. RAVI TUNGMALU	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Inclua-se inciso IX, ao art. 3º da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007:

“Art. 3º

.....
IX – expressar a diversidade de gênero, étnico-racial, cultural e social brasileira, promovendo a diálogo entre as múltiplas identidades do país.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto pretende reforçar a presença da rica diversidade de expressões da sociedade brasileira nos objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado
PPS / R

MPV - 398/2007

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	--

autor Deputado <i>oYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime-se a expressão "ou privadas" do Art. 4º da Medida Provisória 398, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 398, de 2007

Deputado Paulo Renato

n.º de procedimento
375

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP 398/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5.....

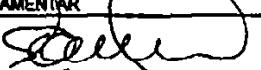
.....
Parágrafo único. É vedada a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público."

JUSTIFICAÇÃO

A EBC incorpora a Radiobrás, cujos princípios de operacionalidade regulados pelo Decreto n.º 4.799/2003 sob o fundamento da impensoalidade, sobretudo o contido no parágrafo único que incorporamos à MP 398, de 2007



PARLAMENTAR



Subsecretaria de

MPV - 398/2007

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 398/2007		
autor Deputado ONYX Lorenzon		Nº do protocolo	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página		
Artigo		Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprime-se a expressão “conexos” do Art. 6º da Medida Provisória 398, de 2007.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O Art. 3º da MP nº 398/07 já define quais serviços de radiosfusão serão alcançados pela TV pública ora criada. Portanto, a inserção da expressão de “serviços conexos” que serão prestados pela Empresa Brasileira de Comunicação por demais vago deve ser retirada, com vista a evitar a prestação de serviços não definidos em lei pela mencionada empresa.</p> <p>PARA AMPLIAR</p>			

MPV - 398/2007

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

setor	nº de protocolo
Deputado Jofran Frejat (PR/DF)	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

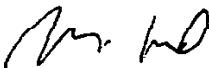
Art. 6º

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da mudança da Capital da República para o Distrito Federal, tem havido uma mudança dos diversos órgãos para a Cidade de Brasília. Isso porque a concentração das unidades da Administração Direta em um mesmo local gera eficiência e eficácia na Administração Pública. Nesse sentido, a criação da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) em local diverso da Capital Federal, ao invés de otimizar os serviços radiodifusão públicos no País, criaria uma imensa burocracia, que impediria o seu efetivo funcionamento.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senador CÍCERO LUCENA		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	
5. Substitutiva Global	Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

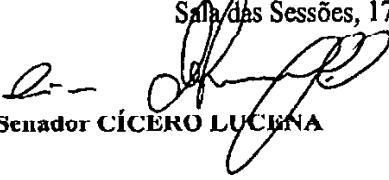
Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Radiobrás foi criada em 1975 com a finalidade de operar as emissoras de rádio e televisão do Governo Federal. Em 1988, absorveu a Empresa Brasileira de Notícias, sucessora da antiga Agência Nacional, e passou a ser denominada Empresa Brasileira de Comunicação. A Radiobrás já foi vinculada aos Ministérios das Comunicações e da Justiça e, desde 1992, está ligada à Presidência da República.

Assim, como o patrimônio da Radiobrás será incorporado pela EBC e como os principais órgãos do Governo Federal estão situados na Capital Federal, não há motivos lógicos para a sua transferência para a cidade do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007

00023

2 DATA
16/10/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PROPOSTA
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ATÍPIKA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

O art. 6º da MP nº 398, de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A divulgação das atividades e serviços de radiofusão pública e serviços conexos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação-EBC será realizada com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, vedada a utilização de símbolo próprio.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.

Nesse sentido, a sua institucionalização na divulgação das atividades e serviços de radiofusão pública e serviços conexos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação-EBC se torna importante, sobretudo porque o financiamento de tal Empresa se dará com recursos públicos..

Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em toda a programação dos serviços de radiodifusão pública.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**Emenda Modificativa
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Altere-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer outro local, sem prejuízo dos acervos e da infraestrutura existentes naquela cidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da sede da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Rio de Janeiro e a previsão de um Escritório Central em Brasília não condiz com a realidade da própria Radiobrás, que, mesmo possuindo possuir emissoras de rádio e televisão e agências de notícias, tem sede e foro na Capital Federal, próxima da Secretaria de Comunicação Social a qual se acha vinculada.

Nada impede, portanto que a fórmula seja repetida, de um lado, mantendo a vocação natural de Brasília de abrigar órgãos, autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista da União, sobretudo se recém-criados, e, do outro, não contribuindo para o esvaziamento da cidade neste particular.

Além do mais, a própria amplitude dos serviços prestados pela Radiobrás e pela Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, mediante contrato de gestão, justifica a manutenção de um Escritório Central da EBC na cidade do Rio de Janeiro, que labora no mesmo sentido em relação a esta outra localidade.

Tal modificação encontra pleno respaldo na possibilidade de instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer outro local já assegura a necessária flexibilidade operacional, para o bom desenvolvimento de suas atividades, como decisão tipicamente operacional.

Nestes termos, tudo indica que a proposta não trará ~~problemas~~ à nova organização, como também tenderá a minimizar eventuais traumas sobre os acervo, serviços e quadros funcionais, atingidos por essa mudança.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

MPV - 398/2007

00025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2007

(DOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS: GERALDO MAGELA - PT/DF, AUGUSTO CARVALHO - PPS/DF, JOFRAN FREJAT- PR/DF, LAERTE BESSA - PMDB/DF, OSÓRIO ADRIANO - DEM/DF, RODOVALHO - DEM/DF, RODRIGO ROLLEMBERG - PSB/DF, TADEU FILIPPELI - PMDB/DF; E DOS SENADORES: ADELMIR SANTANA - DEM/DF; CRISTOVAM BUARQUE - PDT/DF e GIM ARGELO - PTB/DF)

Altera o Parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

Dé-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede o foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório de representação no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local."

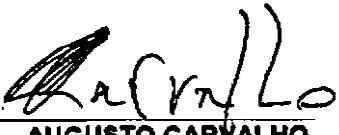
JUSTIFICAÇÃO

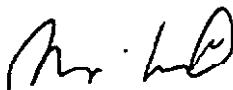
Ao propormos esta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 398, de 2007, que, entre outros pontos, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, o fazemos por entender que deve ser um processo mais do que natural, Brasília na condição de Capital da República e sede dos Três Poderes, seja também a sede de todas as instituições, órgãos e empresas federais.

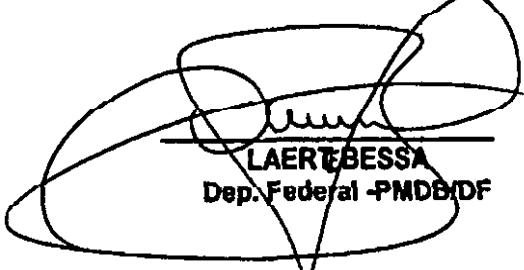
Além disso, Brasília já possui as condições mínimas necessárias de infraestrutura e de mão de obra qualificada para a instalação e pleno funcionamento desta empresa, uma vez que o atual sistema Radiobrás, que será incorporado à EBC, já está instalado e funcionando normalmente em Brasília.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2007.


GERALDO MAGELA
Dep. Federal - PT/DF

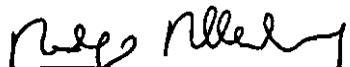

AUGUSTO CARVALHO
Dep. Federal - PPS/DF


JOFRAN FREJAT
Dep. Federal - PR/DF


LAERTE BESSA
Dep. Federal - PMDB/DF

OSÓRIO ADRIANO
Dep. Federal - DEM/DF

RODOVALHO
Dep. Federal - DEM/DF


RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF


TADEU FILIPPELI
MDB/DF

ADELMIR SANTANA
Senador - DEM/DF

CRISTOVAM BUARQUE
Senador - PDT/DF


Senador GIM ARGELO
PTB/DF

MPV - 398/2007

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/10/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 6º da MP 398/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo 1º. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, escritório central na cidade de Brasília, e escritórios regionais em Curitiba e outras localidades brasileiras, podendo instalar, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Parágrafo 2º. A EBC não poderá constituir sedes administrativas ou representações no exterior.

Justificativa

A determinação legal de não proceder a instalação de escritórios de representação no exterior deve-se aos princípios da economia e eficiência.

Já a instalação de unidades em capitais brasileiras que não disponham de entidades públicas de radiodifusão, mas possuem fronteiras internacionais, como Curitiba, bem como expressiva produção cultural audiovisual é salutar.

SSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 398/2007

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007			
autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do protocolo 421			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 6º da MP 398/2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:</p> <p><i>"Art 6º.....</i></p> <p>.....</p> <p>§ 2º . A EBC deverá se pautar pelos princípios de transparência e imparcialidade, não podendo veicular nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária de autoridades, servidores públicos e cidadãos em geral.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda visa a garantir a imparcialidade e transparência.</p>				

PARLAMENTAR



MPV 398

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 398/07				
autor		Nº do protocolo		
DEP. ONYX LOBENZONI - DEPUTADO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. X Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se à Medida Provisória 398/2007, a seguinte redação:				
<p>Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.</p>				
<p>Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:</p>				
<p>I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;</p>				
<p>II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;</p>				
<p>III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;</p>				
<p>IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;</p>				
<p>V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e</p>				
<p>VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.</p>				
<p>VII - vedação à propaganda comercial de marca, produto ou serviço.</p>				
<p>Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:</p>				
<p>I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;</p>				
<p>II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;</p>				
<p>III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;</p>				
<p>IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;</p>				
<p>V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de</p>				
<p>Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.</p>				

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei no 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado exclusivamente por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar.

§ 1º Entende-se como apoio cultural o pagamento dos custos relativos à produção da programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - dois representantes dos funcionários, escolhidos na forma do Estatuto;

III - treze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

IV - um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A EBC sucederá a RÁDIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4º As contratações a que se refere o § 2º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei no 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5º Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2º e 3º, mediante análise de currículum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RÁDIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impensoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei no 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RÁDIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RÁDIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto da MP em pauta, ao real contexto e necessidades que levaram à sua edição.

Com as alterações ora propostas, a nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática. Assim, poderá atuar no processo de construção da identidade brasileira e dedicar-se à produção regional, à produção independente, e ao direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas, informativas, científicas e promotoras da cidadania, conforme declarado na exposição de motivos.

Além do exposto, a emenda proposta altera a formas de captação de recursos e composição da empresa para que cumpra inteiramente suas finalidades não-comerciais.

PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Paulo Renato	n.º do protocolo 375
----------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

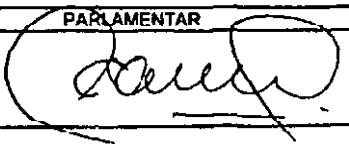
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os incisos VII e VIII e o § 1º do art. 8º da MP 398/2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar reserva de mercado indevida para a EBC.

PARLAMENTAR



00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007			
autor MENDES RIBEIRO FILHO			nº de prestação	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se o inciso VII e § 1º do art. 8º e o inciso VII e § 2º do art. 11, adiante transcritos:

"Art. 8º Compete à EBC:

(...)

"VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;"

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento."

"Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º."

(...)

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

Em vários de seus preceitos, a MP em tela reserva à Empresa Brasil de Comunicação, cuja criação ali também está prevista, o poder de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, dentre os quais se situam as empresas públicas e sociedades de economia mista, e de obter ganhos por essa intermediação, obviamente desnecessária.

Em primeiro lugar, trata-se de atividade sem o caráter de afinidade com a natureza, a destinação e as atividades da referida empresa estatal, vale dizer desconexa da finalidade institucional ou empresarial preceipua, estipulada para a EBC pelo art. 6º da MP, segundo o qual esta se destina à "prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos".

Em segundo lugar, não se concebe esse papel para uma empresa pública vocacionada à radiodifusão, de intermediação remunerada de negócios de publicidade, mormente quando se trata de publicações "ex lege", que as próprias entidades da administração pública federal podem perfeitamente contratar, de per si, como sempre o fizeram.

Afigura-se rematado despropósito transformar uma empresa estatal de radiodifusão em agência de

publicidade, para amealhar recursos através da imposição de clientela e da venda compulsória do serviço, que nada mais significará que a intermediação de negócios publicitários.

Ora, as publicações previstas em lei – precisamente na Lei das Sociedades Anônimas – representam vasto elenco de documentos para os quais se exige ampla publicidade, envolvendo balanços, demonstrações financeiras e outros atos da gestão.

Sob a vigência da referida MP, caberá à EBC escolher, a seu critério, os veículos para divulgação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, centralizando todo o processo de distribuição de publicidade (excetuados os anúncios de produtos e serviços – consoante a regra do § 1º do art. 11) – e auferindo renda por essa função de agência.

Precisamente em razão disso, a referida empresa considerar-se-á legalmente uma agência de publicidade, por força do § 2º do mesmo art. 11:

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. [Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.]

Ainda, conforme o inciso VII do art. 11, constitui receita da EBC a proveniente “da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º”.

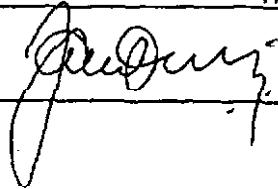
Ou seja, além de controlar a veiculação publicitária de matérias de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo eventualmente direcionar a escolha do veículo, ou configurar a dispensa de licitação, a EBC obterá receita com a simples intermediação imposta ao universo das referidas entidades.

A toda evidência, além da inconformidade com a essência dos objetivos de uma empresa de radiodifusão, semelhante atributo abre ampla margem para os desvios de finalidade, como também, o que é ainda mais preocupante, para a ocorrência de fatos semelhantes aos sucessivos escândalos que, em anos recentes, têm marcado as relações do Poder Público com atores do mercado, ainda mais quando se cuida tanto da intermediação compulsória quanto da escolha discricionária de veículos de comunicação social.

Outra medida urgente não se concebe senão suprimir do texto da MP esse preocupante cenário da estatização absolutamente desnecessária de tais atividades.

PARLAMENTAR

PMDB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, I

MPV - 398/2007

**EMENDA Nº
(supressiva)**

00031

Suprimam-se o inciso VII e § 1º do art. 8º e o inciso VII e § 2º do art. 11, adiante transcritos:

"Art. 8º Compete à EBC:
(...)

"VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;"

.....
§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento."

"Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VII – da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;"

(...)

"§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965."

JUSTIFICAÇÃO

Em vários de seus preceitos, a MP em tela reserva à Empresa Brasil de Comunicação, cuja criação ali também está prevista, o poder de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, dentre os quais se situam as empresas públicas e sociedades de economia mista, e de obter ganhos por essa intermediação, obviamente desnecessária.

Em primeiro lugar, trata-se de atividade sem o caráter de afinidade com a natureza, a destinação e as atividades da referida empresa estatal, vale dizer desconexa da finalidade institucional ou empresarial precípua, estipulada para a EBC pelo art. 6º da MP, segundo o qual esta se destina à "prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos".

Em segundo lugar, não se concebe esse papel para uma empresa pública vocacionada à radiodifusão, de intermediação remunerada de negócios de

publicidade, mormente quando se trata de publicações "ex lege", que as próprias entidades da administração pública federal podem perfeitamente contratar, de per si, como sempre o fizeram.

Afigura-se rematado despropósito transformar uma empresa estatal de radiodifusão em agência de publicidade, para amealhar recursos através da imposição de clientela e da venda compulsória do serviço, que nada mais significará que a intermediação de negócios publicitários.

Ora, as publicações previstas em lei – precisamente na Lei das Sociedades Anônimas – representam vasto elenco de documentos para os quais se exige ampla publicidade, envolvendo balanços, demonstrações financeiras e outros atos da gestão.

Sob a vigência da referida MP, caberá à EBC escolher, a seu critério, os veículos para divulgação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, centralizando todo o processo de distribuição de publicidade (excetuados os anúncios de produtos e serviços – consoante a regra do § 1º do art. 11) – e auferindo renda por essa função de agência.

Precisamente em razão disso, a referida empresa considerar-se-á legalmente uma agência de publicidade, por força do § 2º do mesmo art. 11:

"§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. [Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.]

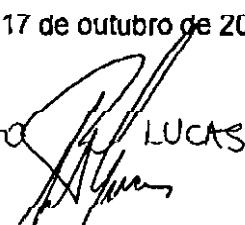
Ainda, conforme o inciso VII do art. 11, constitui receita da EBC a proveniente "da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º".

Ou seja, além de controlar a veiculação publicitária de matérias de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo eventualmente direcionar a escolha do veículo, ou configurar a dispensa de licitação, a EBC obterá receita com a simples intermediação imposta ao universo das referidas entidades.

A toda evidência, além da inconformidade com a essência dos objetivos de uma empresa de radiodifusão, semelhante atributo abre ampla margem para os desvios de finalidade, como também, o que é ainda mais preocupante, para a ocorrência de fatos semelhantes aos sucessivos escândalos que, em anos recentes, têm marcado as relações do Poder Público com atores do mercado, ainda mais quando se cuida tanto da intermediação compulsória quanto da escolha discricionária de veículos de comunicação social.

Outra medida urgente não se concebe senão suprimir do texto da MP esse preocupante cenário da estatização absolutamente desnecessária de tais atividades.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO VELLOZO  LUCAS

MPV - 398/2007

00032

**Emenda nº /2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007
(Supressiva)**

Suprime-se o §2º do Art. 8º da MPV 398/2007.

Justificação

O § 2º do Art. 8º assim dispõe:

“§ 2º É dispensada a licitação para a:

- I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos;
- II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.”

Nada justifica a celeridade temerária da implantação desta TV do Poder Executivo, inclusive pelo meio de criação optado pelo Governo. Neste assunto, é impossível enxergar a imprescindibilidade deste meio de comunicação, logo não há como reconhecer a legitimidade dos pressupostos de urgência e relevância para a edição desta MP.

Como se isso não bastasse, esse instrumento normativo cria várias situações de exceção no exercício da atividade administrativa deste órgão. No caso específico, sem a mínima necessidade, é dispensada a licitação para contratos entre a EBC e entes públicos e privados. E isso, em nosso entendimento, é uma afronta aos princípios constitucionais que regem a administração previstos no Art. 37 da nossa Lei Maior.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>onyx Lorenzoni</i>	Nº do protocolo
---	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso II do § 2º do Art.8º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 8º da MP estabelece a dispensa de licitação para a celebração dos ajustes de cooperação e colaboração com entidades públicas brasileiras ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública e a EBC (inciso I), o que não se faz objeção, por se tratar de cooperação. Contudo, o inciso II do mesmo parágrafo determina a dispensa de licitação para a contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado. Neste particular, o insito dispositivo não só fere o princípio constitucional da livre concorrência, mas, principalmente a lei das licitações.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Paulo Renato	n.º da proposta 375
----------------------------	------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do art. 8º da MP 398, de 2007.

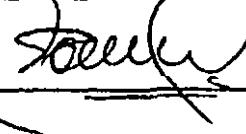
JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório é instrumento dos mais importantes na busca da probidade administrativa e no combate à corrupção e ao clientelismo.

Logo, somente pode ser ressalvada em hipóteses excepcionalíssimas, o que é o caso da EBC, em especial por força do art. 173 da Constituição, que veda, às empresas públicas. Privilégios em detrimento das empresas provadas.

Por essas razões de interesse público e de constitucionalidade, proponho seja suprimido o art. 8º § 2º da MP 398/ 2007.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado <i>ONYX Lorenzon</i>		Nº do protocolo		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a expressão “ou privadas” do inciso III do art. 8º da Medida Provisória 398, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Propriedade Medida Provisória nº 398, de 2007				
Autor Senadora MARISA SERRANO			nº de protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global	
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso III	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Modifique-se o inciso III ao Art. 8º da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 8º Compete à EBC:

(...)

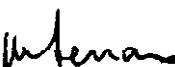
III – estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, ou entidades privadas, mediante contratos, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Não é de bom alvitre que a contratação de entidades privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública ocorra mediante a simples celebração de convênios ou ajustes, ainda mais quando possíveis de serem firmados por até dez anos e renováveis por iguais períodos.

Portanto, a nova redação procura ajustar o dispositivo à legislação de regência, em especial no tocante a Lei nº 8.666/93.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2007.


Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>Guilherme Boulos</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	-----------------	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao final do inciso VIII do Art. 8º da Medida Provisória nº 398, de 2007, a expressão “observado o Art. 6º desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade a de condicionar as atividades da EBC aos princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da presente Medida Provisória.

Guilherme Boulos
PARLAMENTAR

EMENDA N°
(à MPV n° 398, de 2007) **MPV - 398/2007**

00038

O art. 8º da MPV n° 398, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 8º

IX – veicular, com exclusividade, a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo, prevista no inciso I do art. 2º-B da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n° 11.497, de 28 de junho de 2007, estabelece como competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), entre outras, a “formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo” (inciso I do art. 2º-B).

Nesse contexto, com a criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), vinculada à Secom, entendemos que seria dispensável a contratação de serviços privados de publicidade para veicular a política de comunicação e divulgação social do Governo Federal. Assim, propomos a presente emenda, que estabelece como competência exclusiva da EBC a veiculação desse tipo de divulgação.

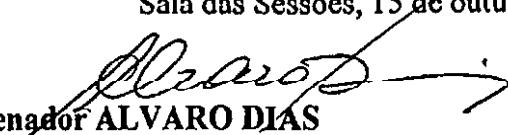
Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES

MPV - 398/2007

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
15/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007			
Autor			nº do protocolo	
Senador ALVARO DIAS				
1. Expressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se parágrafo 2º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 398, de 2007.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>O parágrafo 2º, do art. 8º, da MP nº 398, prevê a dispensa de procedimento licitatório para o estabelecimento de convênios com entidades públicas ou privadas pelo período de dez anos, renováveis por igual período, bem como a contratação da EBC por órgãos da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas em seu objeto.</p>				
<p>É totalmente desnecessária a ampliação do rol dos casos de dispensa de licitação, uma vez que a Lei 8.666/93, já prevê vinte sete situações que admitem a sua utilização. Se essas previsões já atendem com eficiência a necessidade de todos os órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, não há argumento para que se proceda a ampliação dos casos de dispensa especificamente para atender uma única empresa pública, no caso, a Empresa Brasil de Comunicação.</p>				
<p>Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.</p>				
				
<p>Senador ALVARO DIAS</p>				
<p>PARLAMENTAR</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV - 398/2007

00040

2 DATA 16/10/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 8º da MP 398/07, inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

I – celebração dos ajustes mencionados no inciso III, somente com entidades públicas, que poderão ser firmados por até cinco anos, renováveis por iguais períodos;

Justificativa

O texto modificado atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência pois estipula apenas para empresas públicas a dispensa de licitação para ajustes.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 398/2007

**Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de
(Aditiva)**

00041

Acrescente-se após o Art. 8º da MPV nº 398/2007 os seguintes artigos renumerando-se os demais:

"Art. A EBC dedicará pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como "programação especificamente concebida" qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a 16 anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais.

§ 2º A programação a que se refere o parágrafo anterior deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I - ter a educação da criança como objetivo principal;*
- II - ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no Relatório de Programação Infantil a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei;*
- III - ser levada ao ar entre as 7 e as 22 horas;*
- IV - ser regularmente incluída na programação;*
- V - ter uma duração não inferior a 15 minutos;*
- VI - ser identificada como programação infantil educativa, no momento em que vai ao ar.*

Art.º A EBC fica obrigada a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas:

- I - através da identificação da programação-núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar;*
- II - através da identificação de tais programas para os editores de guias de programação;*
- III - mediante publicação e divulgação de Relatório de Programação Infantil.*

§ 1º A identificação da programação-núcleo se fará através de ícone posto no ar ao inicio do programa e no período que antecede aos comerciais.

§ 2º O Relatório de Programação Infantil, a ser divulgado pela EBC, conterá informações, atualizadas trimestralmente, sobre a programação infantil que coloca no ar, inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º A EBC manterá os relatórios, previstos no parágrafo anterior, nos arquivos da estação, destacados do restante da programação e acessíveis à inspeção por parte do público.

§ 4º A EBC divulgará, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, a existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios aqui mencionados.

§ 5º A EBC designará um responsável pela programação infantil, cujo nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contatá-lo.

§ 6º O cumprimento desta Lei não exime a emissora do contido no art. 76, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º Especial atenção deverá ser dada às crianças de idade inferior a oito anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta lei. "

Justificação

Em 1999 apresentei o PLS 144/99, que dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 223, consagra a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por meio de cessão de direitos, pelo poder público, às emissoras. Nada mais coerente que o retorno deste imenso potencial de investimento venha na forma de programas educativos e culturais à sociedade, que é o significado e a razão de ser dos poderes públicos.

A televisão é, indubitavelmente, um importante elemento de educação ou deseducação de nossas crianças. Inúmeras pesquisas demonstram a eficácia dos programas de televisão concebidos com o fim de ensinar, às crianças, habilidades específicas. Por exemplo, nos Estados Unidos, pesquisadores concluíram que crianças que assistem Mister Roger's Neighborhood (O Bairro do Sr. Roger) e Sesame Street (Vila Sésamo) mostraram ter aprendido persistência no desempenho de tarefas, brincar imaginativo, bem como habilidades relativas a letras e números.

Inúmeros estudos tornam inquestionável o fato de que as crianças que assistem a televisão educativa auferem benefícios significativos. Num desses estudos, crianças que assistem Barney mostraram maior habilidade com contas aritméticas, conhecimento das cores e formas,

vocabulário e habilidades sociais do que as crianças que não assistem a esse programa. Embora todas as crianças possam se beneficiar com a televisão educativa, foi verificado que esses benefícios eram particularmente significativos para as crianças provenientes de famílias de baixa renda. Um estudo realizado pela Dra. Aletha Huston e pelo Dr. John Wright, co-diretores do Centro de Pesquisas sobre a Influência da Televisão sobre as Crianças, da Universidade do Kansas - EUA, demonstrou que as crianças de 2 a 4 anos, de famílias de renda de baixa a média, que assistiam Vila Sésamo e outros programas educativos com freqüência, tiveram melhor desempenho em vocabulário, aptidão para ingressar na escola, pré-alfabetização e testes aritméticos do que as crianças que não assistiam a esses programas, mesmo de faixa etária três anos mais velha. Essas diferenças se verificavam mesmo quando os resultados eram controlados levando em conta a capacidade verbal inicial e as qualidades da família e do ambiente doméstico. O Workshop sobre Televisão Infantil ("CTW"), também nos EUA, apresentou um outro estudo, realizado pela Westat, Inc., demonstrando que as crianças em idade pré-escolar, provenientes de famílias de baixa renda, que assistiam a Vila Sésamo revelaram maior capacidade, em termos de alfabetização e números, que as que não assistiam ao programa. Desse modo, temos informações substantivas a nos provar que a televisão pode educar as crianças.

Por outro lado, considerando o tempo de exposição das crianças à televisão, é de enorme responsabilidade social a programação levada ao ar em horários considerados infantis. Dados recentes mostram que a televisão alcança 98% dos lares norte-americanos, incluindo aí mais de 90% das famílias com renda anual abaixo de 5.000 dólares. Os dados mostram, também, que as crianças na faixa de 2 a 17 anos assistem, em média, a mais de 3 horas de televisão por dia. A importância da televisão convencional para as crianças é reforçada pelo fato de que um número menor de crianças tem acesso à televisão a cabo que à televisão convencional. Nos Estados Unidos, 38% das crianças na faixa de 12 a 17 anos, e 37% das crianças na faixa de 2 a 11 anos moram em lares que não estão ligados à televisão a cabo. De fato, segundo o levantamento de gastos do consumidor realizado pelo Bureau of Labor Statistics (Departamento de Estatísticas Trabalhistas) daquele país, o percentual de famílias consumidoras que assinam televisão a cabo ou temas de antena comunitária aumenta significativamente com a faixa de renda da família. Desse modo, enquanto 75% das famílias consumidoras com renda acima de 70.000 dólares anuais assinam televisão a cabo, apenas 36% das famílias consumidoras com rendimentos abaixo de 5.000 dólares possuem essa assinatura. Por essa razão, a televisão convencional é uma fonte importante de programas para crianças e para todos os membros das famílias de baixa renda.

Finalmente, considere-se que a televisão chega às crianças mais cedo e por mais horas diárias que qualquer outra influência educativa, com exceção, talvez, da família. Muitas crianças assistem televisão antes de serem expostas a qualquer tipo de educação formal. Quase 70% das creches mantêm a televisão ligada várias horas por dia. A época em que iniciam o primeiro ano primário, a maioria das nossas crianças já terá passado o equivalente há três anos escolares em frente ao aparelho de televisão.

Nesta hora em que o Governo pretende criar uma TV pública, solicito aos meus pares Congressistas que garantam a prosperidade desta idéia contida em meu Projeto de Lei, para darmos um primeiro passo para estimular as emissoras a promover o forte interesse da nação em educar sua juventude. É difícil pensar em um interesse mais significativo do que a promoção do bem-estar das crianças que assistem tanta televisão, de onde vem uma parcela tão importante da informação que elas recebem.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.



Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito	Medida Provisória nº 398/2007
------	-----------	-------------------------------

autor	Nº do protocolo
Deputado <i>WILLY LOPRIZZONI</i>	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 2º e 3º Art. 9º da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações.

Art. 9º

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º abre espaço para que entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios possam participar do capital da Empresa Brasileira de Comunicação-EBC. A emenda pretende restringir somente a participação desses órgãos, vetando a participação da iniciativa privada, com o fim de evitar qualquer parceria comercial entre a rede de TV pública ora criada e as de TV de iniciativa privada, a impedir que o objetivo dessa TV pública não seja desviada para outro senão o de prestar serviços à população brasileira, sem quaisquer fins lucrativo.

isias
2/10
PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de
(Aditiva)

00043

O Art. 9º da MPV nº 398/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º

§ 1º

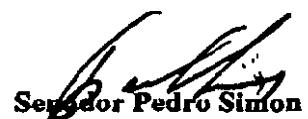
.....

§ 4º A fiscalização da EBC quanto às suas ações, funções e atribuições, e de seus resultados contábeis, orçamentários e financeiros serão realizados, respectivamente, pelo Conselho de Comunicação social, pelo Tribunal de Contas da União, e pela Corte de Contas em que a EBC estiver jurisdicionada quando em contrato regionalizado.”

Justificação

A presente emenda visa tornar claro que a empresa criada para gerar a TV Pública prestará contas do ponto de vista institucional aos órgãos de controle que os poderes públicos dispõem. No caso específico, a TV Pública submeter-se-á ao controle e fiscalização do Conselho de Comunicação Social e ao Tribunal de Contas da União, ou, excepcionalmente as cortes de contas de outras jurisdições, quando a EBC firmar contratos com outras emissoras.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.



Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, 2007			
Autor Senador Papaléo Paes			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Insira-se no Art. 9º da Medida Provisória nº 398, de 2007, o seguinte § 4º:</p> <p>“Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.</p> <p>(..)</p> <p>§ 4º A EBC adotará as melhores práticas de governança corporativa, envidando os esforços necessários para se tornar uma empresa transparente e respeitada, aos olhos dos investidores, acionistas e da sociedade em geral.”</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A política de governança corporativa moderna e transparente visa garantir a proteção dos interesses de todos os acionistas e demais públicos envolvidos com a empresa. A organização e funcionamento da EBC deve adotar as melhores práticas de governança com um estatuto social definido, além do código de boas práticas e das diretrizes de governança corporativa aprovados pelo Conselho de Administração. Assim, a EBC reforça sua credibilidade junto ao mercado, aprimora o processo decisório na alta administração e, consequentemente, aperfeiçoa sua própria gestão dos negócios.</p>				
<p>Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007</p> <p> SENADOR PAPALEO PAES</p>				

MPV - 398/2007

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	17/10/2007	Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA N° 398 DE 2007	
autor	DEPUTADO PAULO RENATO		n° do prestatário	375
<input type="checkbox"/> Sepressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

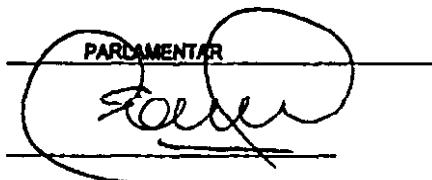
O art. 9º da MP 398, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte
§ 4º:

"Art. 9º

§ 4º A EBC divulgará anualmente, como parte do balanço da empresa, listagem contendo nomes dos empregados, dos contratados, dos terceirizados e dos demais prestadores de serviços com que haja contratado nos últimos doze meses."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar transparência aos processos de contratação na EBC.

PARDAMENTAR


MPV - 398/2007

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposito Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prestatário 337
---------------------------------------	--------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	-----------------	------------	--

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art 11, II.

Justificativa

O item II do artigo 11 define como recursos da EBC aqueles provenientes da exploração dos serviços de radiodifusão. Strictu Sensu, receitas provenientes da exploração do serviço de radiodifusão são obtidas através da venda de tempo destinado à publicidade, característica essa inerente à radiodifusão comercial, com a qual a Radiodifusão Pública não pode ser confundida, sob risco de desvirtuamento de seu objeto. Assim sendo recomendamos que esse item seja suprimido do artigo, mantendo-se a faculdade do apoio cultural e institucional já previstos.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/10/2007	MP 398/2007
Autor	nº do prontuário
Dep. MOREIRA MENDES	

I Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Emenda substitutiva

Dé-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 11 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007.

“Art. 11

.....
II- Da exploração do serviço de radiodifusão Pública, entendidos como aqueles relacionados com a cessão de direitos sobre programação.

”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de esclarecimentos acerca do termo exploração do serviço de radiodifusão, para que não se confunda com a venda de espaço publicitário, característica essa exclusiva da radiodifusão comercial.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV - 398/2007

00048

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 11.....

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.11 de forma a garantir que a EBC não venha a depender de recursos oriundos da iniciativa privada, sob o risco de perder autonomia editorial e de programação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposito Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do protocolo 337		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	
		<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutiva global		
Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007				
Emenda Aditiva				
<p>Adicione-se ao Art 11, V e Art 11, VI a frase "obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006", ficando os mesmos com a seguinte redação:</p>				
<p>"V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006 admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;</p>				
<p>VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental; obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006"</p>				
<u>Justificativa</u>				
A radiodifusão Pública não deve ter caráter comercial.				
No entanto, admite-se a publicidade institucional a título de apoio cultural e cidadão como forma historicamente consagrada em veículos de natureza não comercial.				
As Leis acima mencionadas instituíram respectivamente o Programa Nacional de Incentivo à Cultura, os mecanismos de fomento à atividade audiovisual; a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; e novos mecanismos de fomento à atividade audiovisual;				
Dessa forma consideramos que a subordinação de receitas da EBC, no que tange à publicidade, à diplomas legais consagrados, afasta a perspectiva de operação híbrida, suportada por dotação de verbas públicas e práticas comerciais que jamais se coadunam com o espírito do veículo de comunicação que ora se constitui e confere maior transparência e aderência ao objeto da prestação de serviço de tal natureza.				
PARLAMENTAR				
 ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - São Paulo				

MPV - 398/2007

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 398/2007				
autor		Nº do protocolo		
Deputado <i>WYX LORENZONI</i>				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos V e VI do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações.

Art.11º

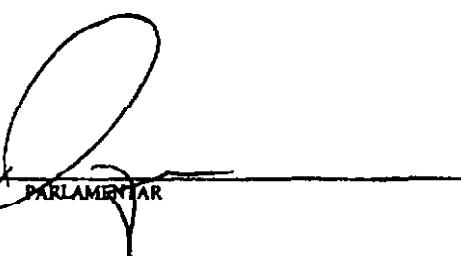
V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, observados os dispostos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, observados os dispostos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que os recursos da EBC, dentre outros, sejam provenientes de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, desde que sejam observadas as leis de incentivo à cultura supracitadas.

Suprime-se do § 3º do Art. 9º a expressão “ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento”



PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00051

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

"Art. 11.....

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos por entidades de direito público;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.11 de forma a garantir que a iniciativa privada possa apoiar a EBC sem interferir na sua grade de programação e linha editorial.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA LÍZIA ERUNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 2007

Autor	nº do protocolo
Senador CÍCERO LUCENA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do e ao § 1º do Art. 11 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;

(...)

§ 1º Apoio cultural, nas hipóteses dos incisos V e VI, é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitido a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade institucional deve ser sempre veiculada a título de apoio cultural, razão pela qual foi repetida a expressão constante do inciso V no inciso seguinte, que não continha o termo “a título de apoio cultural”, até para torná-lo lógico. Objetivando ainda tornar o dispositivo mais claro e de melhor compreensão, foi alterada a redação do § 1º, inserindo definição do que seja apoio cultural. Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

Senador CÍCERO LUCENA

MPV - 398/2007

00053

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 11.....

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso VI do art.11 de forma a garantir que a iniciativa privada possa apoiar a EBC sem interferir na grade de programação e na linha editorial deste veículo de comunicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



DEPUTADA LUTZA ERUNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 398/2007
------	--

autor Deputado <i>WPL LORÉ Zoni</i>	Nº do proponente
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

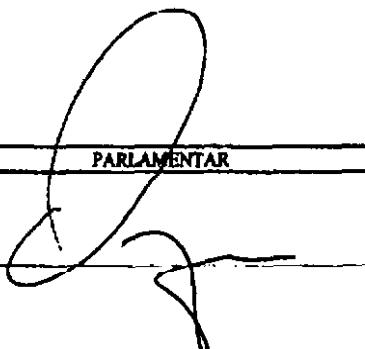
Suprime-se o inciso VIII do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos de que trata o inciso VIII já se encontram contemplados nos incisos V e VI.

não definidos

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

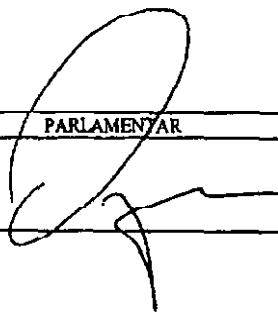
data	proposição Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado <i>WYX LALÉN ROMI</i>		Nº do protocolo		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se as expressões “e internacionais ou privadas” do inciso IX do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende restringir a captação de recursos provenientes de acordos e convênios somente com entidades nacionais públicas, com vistas a manter a independência da EBC.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

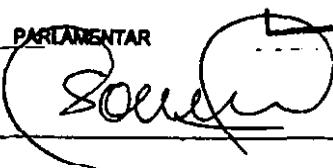
data 17/10/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 398 DE 2007			
autor DEPUTADO PAULO RENATO	nº do protocolo 375			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Sepressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime-se o inciso X do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente vaga a admissão de recursos na EBC provenientes de "rendas de outras fontes". É imperativo que a EBC nasça sob a égide da transparência, flagrantemente contraposta pelo item em questão



PARLAMENTAR		
-------------	---	--

MPV - 398/2007

00057

EMENDA N^o

(À MPV N^o 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

"Art. 11.....

XI – As fontes de recursos não previstas nesta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho Curador da EBC "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso XI do art.11 de forma a garantir a transparência das fontes de recursos da ECB.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT / MG

MPV - 398/2007

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 398/2007

autor	Nº do protocolo
Deputado <i>WALCIN/301</i>	

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

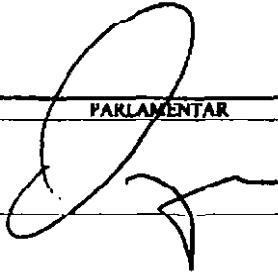
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso XI do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que recursos financeiros sejam contabilizados perante à EBC, sem fonte específica definida em lei.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. MOREIRA MENDES	nº do prontuário
1 Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

Emenda substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do art. 11 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007.

“Art. 11

.....

XI- De rendas provenientes de outras fontes admitidas em Lei e que não possam, de forma direta ou indireta, comprometer a liberdade e pluralidade de conteúdo da rede Pública de Televisão

”

JUSTIFICATIVA

É fundamental explicitar a natureza da expressão “outras fontes de renda”, visando dar completa transparência as operações da EBC.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

MPV - 398/2007

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 398 DE 2007			
autor DEPUTADO PAULO RENATO		n° de propositório 375		
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aílnea

O parágrafo primeiro do art. 11. da MP 398 de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º É vedada, nas hipóteses dos incisos V e VI, a veiculação de anúncios de produtos e serviços, não sendo admitido que a publicidade institucional contenha trilha sonora, informação sobre preço, endereço, "jingle" ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional."

JUSTIFICAÇÃO

Existem duas formas básicas de publicidade radiofônica, a saber: a publicidade comercial ou anúncio publicitário e a publicidade não comercial, sob a forma de apoio cultural. Apoio cultural seria a forma de publicidade apta a divulgar manifestação institucional em apoio a uma atividade realizada pela emissora.

Apesar de muitas vezes confundidas, as duas principais espécies de publicidade radiofônica possuem distinção cristalina: o apoio cultural divulga tão somente o nome da empresa e quando muito o seu "slogam", enquanto no anúncio publicitário é veiculado tudo quanto for de interesse do anuncianta. A radiodifusão pública não deve ter definitivamente caráter comercial.

Assim sendo é essencial que se defina de maneira efetiva os formatos que se coadunam com a essência do serviço que se pretende prestar.


PARLAMENTAR
Deputado Paulo Renato

MPV - 398/2007

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/10/2007	Medida Provisória 398, 2007			
Autor	Senador Papaléo Paes		nº do prestatário	
1. Sopressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso V, VI e XI §1º	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se os incisos V ,VI e o § 1º , do Art. 11º da MP 398, de 2007, dando a seguinte redação:

“(...)

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

(...)

§ 1º Apoio cultural, nas hipóteses dos incisos V e VI, é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitido a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 223, estabelece a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão. Enquanto as emissoras privadas, embora subordinadas a diversos dispositivos constitucionais, devem atentar aos interesses do mercado e da audiência, as emissoras públicas devem ter como objetivo primordial a formação do homem para a cidadania. Assim, não é

aconselhável que a normatização explicitamente disponha como um dos objetivos da radiodifusão pública a busca pelo "maior número de ouvintes ou telespectadores", pois no escopo de privilegiar a audiência os responsáveis pelas emissoras públicas podem dissociar-se de seu objetivo primário, violando a complementaridade entre os sistemas que deve existir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007



SENADOR PAPALEO PAES

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposito Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do protocolo 337		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	
5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Aditiva

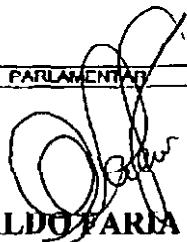
Adicione-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

§ 3º Para os fins dos incisos V e VI define-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, sem contudo, receber tratamento publicitário.

Justificativa

Levando-se em consideração que na Radiodifusão Pública será admitida a prática da publicidade institucional à título de apoio cultural é essencial que esteja bem definida a modalidade e seus limites, visando harmonizar o objeto do Serviço aos formatos eticamente compatíveis.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário
1. Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva

Dê-se ao inciso I, do art. 13, da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 13.....

I – de um presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e cujo nome deverá ser previamente aprovado pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, com mandato de quatro anos;

....."

JUSTIFICATIVA

Para garantir maior transparéncia possível nos processos de nomeação dos dirigentes da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, é importante que os nomes indicados sejam ouvidos e aprovados pelo Senado Federal. Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu art. 52, III, f, prevê a aprovação, pelo Senado Federal, de titulares de cargos que a Lei assim determinar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 398/2007

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007.				
Autor Senador ALVARO DIAS			nº de protocolo		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	clínea	/
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dê-se aos artigos 13, 14, 15 e 19, da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, será constituído: (...)"

“Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.”

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.”

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.”


JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende submeter à apreciação do Senado Federal todas as autoridades designadas pelo Presidente da República, para compor os quadros de diretivos da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

A nova empresa de comunicação criada pelo governo deve ter o papel de isenção e coerência na vinculação de seus programas e servir como papel de democratização dos anseios da população, sem que sirva de instrumento de propaganda político-partidária de qualquer governo.

É importante salientar que a própria Constituição Federal procurou dar limites a qualquer mecanismo estatal que procure exorbitar o seu papel informativo, conforme o disposto no art. 37, § 1º: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Neste sentido, tendo em vista a relevância e o alcance que essa nova entidade estatal pretende assumir, torna-se imperiosa a avaliação de seus quadros diretivos por parte do Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senador CÍCERO LUCENA	nº do prentório			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de jornalismo, administração ou gestão pública, experiência profissional comprovada na alta administração de empresas de comunicação de grande porte e elevado conceito no campo da especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por eles nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal, será constituído por 05 (cinco) membros, sendo um deles o Presidente.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da EBC o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

§ 5º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da EBC ser proprietário, controlador, sócio, ou diretor de empresa que atue no setor de radiodifusão.

/1 /1 -

§ 6º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de radiodifusão, por um período de quatro meses, contados da exoneração.

§ 7º O disposto no § 5º aplica-se aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Curador, e da Diretoria Executiva.

§ 8º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto no § 5º, deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.”

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de pré-requisitos como reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade objetiva impedir que pessoas sem a adequada formação venham a exercer cargo de tamanha relevância.

Outrossim, a prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, tem como escopo tornar mais legítimo o processo de escolha dos dirigentes.

Ademais, as vedações estipuladas visam evitar a utilização do cargo para proveito próprio.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007

00066

2 DATA 16/10/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 13 da MP 398/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

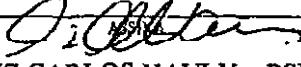
V - de um Conselheiro, representante da sociedade civil, indicado pela Câmara dos Deputados; e

VI - de um Conselheiro, representante da sociedade civil, indicado pelo Senado Federal

Justificativa

A representação do Conselho de Administração não prevê a presença de nenhum representante da sociedade civil.

Deste modo, dada a importância da sociedade civil no acesso à produção e programação de uma rede pública criada para, entre outros aspectos, promover a sua cidadania, nada mais justo que ter assento no referido Conselho, representando o Congresso Nacional.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 398/2007

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 26/

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso VI ao art. 13 da Medida Provisória, consoante redação abaixo sugerida:

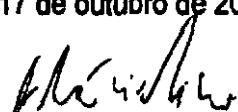
"Art. 13.

VI – um representante dos trabalhadores da empresa, com direito a voz e voto, a ser escolhido na forma estabelecida no Estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo da Radiobrás comportava um representante dos trabalhadores sem direito a voto. A introdução de um funcionário com direito a voto no Conselho da EBC concorre para a condução transparente e participativa da entidade.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00068

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**Emenda Aditiva
(Do Sr. Vanderley Macris) 391**

Inclua-se novo § 1º no art. 13 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se o atual § 1º com § 2º e na seqüência todos os demais, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 1º. Os membros do Conselho de Administração exerterão suas atribuições pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, vedada nova recondução.

”

JUSTIFICAÇÃO

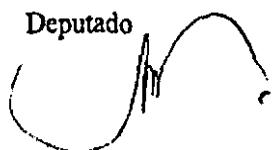
Não há a fixação de mandato para os membros do Conselho de Administração da EBC, o que se torna desejável até mesmo para permitir a renovação periódica dos seus quadros colegiados de superior administração, repercutindo positivamente sobre o arejamento da própria organização.

Dentro desse espírito, resolveu-se propor mandatos curtos, passíveis de prorrogação, sem nova recondução, perfazendo um prazo total de quatro anos, de modo a garantir uma certa homogeneidade de tratamentos órgãos internos de deliberação e fiscalização, exceção feita ao Conselho Curador que apresenta características à parte.

Adicionalmente, o período inicial de dois anos, além de dotar o Conselho de Administração de maior flexibilidade, no que se refere a alterações, poderá se prestar para a avaliação de desempenho de Conselheiro, no exercício de suas funções, além de franquear espaço para a conveniência de contar com mandatos não coincidentes entre todos os membros, como modo de evitar a descontinuidade administrativa.

Sala da Comissão. outubro de 2007

Deputado



MPV - 398/2007

00069

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 2º do Art. 13 da Medida Provisória, a seguinte redação:

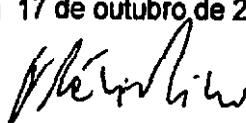
"Art. 13.....

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes em cada reunião e, em caso de empate na votação de qualquer matéria, esta deverá ter sua discussão reaberta e, após, procedida a nova votação. Permanecendo o empate, o Presidente do Conselho proferirá o voto de qualidade para o desempate. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00070

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Modificativa
(Do Sr. Vanderley Mattos) 391

Dê-se nova redação ao § 2º no art. 14 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

"Art. 14

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, vedada nova recondução.

JUSTIFICAÇÃO

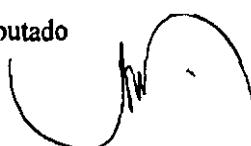
A fixação de mandato de quatro anos para os membros do Conselho Fiscal da EBC, vedada a recondução, torna-se desejável para permitir a renovação periódica dos seus quadros colegiados de fiscalização, repercutindo positivamente sobre o arejamento da própria organização.

Porém, o desdobramento desse prazo mais longo em mandatos curtos, passíveis de prorrogação, sem nova recondução, perfazendo um prazo total de quatro anos, é salutar e deve ser utilizado nos órgãos internos de deliberação e fiscalização, garantindo-lhes uma certa homogeneidade de tratamentos, exceção feita ao Conselho Curador que apresenta características à parte.

Adicionalmente, o período inicial de dois anos, dota o Conselho Fiscal de maior flexibilidade, no que se refere a alterações, além de franquear espaço para a conveniência de contar com mandatos não coincidentes entre todos os membros, como modo de evitar a descontinuidade administrativa.

Sala da Comissão, outubro de 2007

Deputado



MPV - 398/2007

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007.			
Assinatura Senador ALVARO DIAS		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	
5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos artigos 14, §2º e 15, §4º, da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações:

“Art. 14. (...)

§ 2º Os conselheiros exerçerão suas atribuições pelo prazo de dois anos, vedada a recondução.”

“Art. 15. (...)

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de 2 anos, vedada a recondução.”

JUSTIFICATIVA

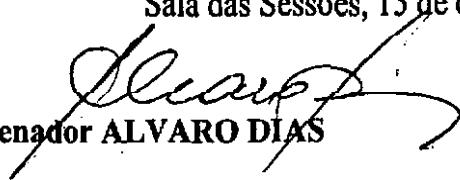
A presente emenda pretende reduzir a duração do mandato dos conselheiros da Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

No intuito de evitar o aparelhamento da máquina pública e demonstrar transparência dos atos dos seus dirigentes é imprescindível que os

mandatos sejam de uma duração razoável mas se excesso, num prazo o não superior a dois anos.

Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 1

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dé-se ao §3º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

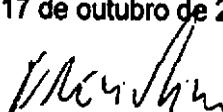
"Art. 14.....

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Conselho de Administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona aperfeiçoar a redação original, em benefício de sua inteligibilidade, ao denotar que as reuniões decorrentes de convocação do Conselho de Administração são extraordinárias.

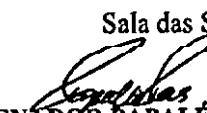
Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	proposito Medida Provisória nº 398/2007			
Autor SENADOR PAPALEO PAES			nº do prestatório	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se a seguinte redação ao Art. 15 da Medida Provisória nº 398, de 2007:</p> <p>“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por eles nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:</p> <p>I - pessoa que tenha vínculo de parentesco, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau com membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou de qualquer outro órgão que a este venha substituir;</p> <p>(...)</p> <p>III – pessoa que tenha filiação partidária ou que tenha sido filiado a partido político nos últimos doze meses antes da posse.</p> <p>(...)"</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, tem como escopo tornar mais legítimo o processo de escolha dos dirigentes. No mais, as normas propostas visam garantir a imparcialidade na nomeação de dirigentes, bem como a alternância de idéias.</p> <p>Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007</p> <p> SENADOR PAPALEO PAES</p>				

MPV - 398/2007

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.10.07	proposito Medida Provisória nº 398 de 2007			
Deputado <i>Paulo Renato</i> autor	nº do protocolo 375			
1. Sepressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao inciso III do § 1º do art. 15 da MP 398/07 a seguinte redação, acrescentando um inciso IV ao mesmo artigo:

“Art. 15.....

III – cinco representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais;

IV – dez jornalistas ou profissionais de comunicação, de notório saber e reputação ilibada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a composição do Conselho Curador tendo em vista que suas decisões terão caráter consultivo e deliberativo.

PARLAMENTAR

Sceru

MPV - 398/2007

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/10/2007	MP 398/2007
Autor	nº do prontuário
Dep. Humberto Souto	
1 Supressiva	5. Substitutivo
2. x substitutiva	global
3. modificativa	
4. aditiva	

Dê-se ao inciso III, do §1º, do art. 15 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º

III – quinze membros titulares, designados segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, a serem obedecidos inclusive para o disposto no § 5º deste artigo, a partir de listas tríplices encaminhadas pelas seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Letras (ABL);
- b) Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG);
- c) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT);
- d) Associação Brasileira de Imprensa (ABI);
- e) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- f) Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- g) Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- h) Confederação Nacional do Comércio (CNC);
- i) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- j) Força Sindical;
- k) Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente;
- l) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);

- m) Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH);
 - n) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
 - o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).
-

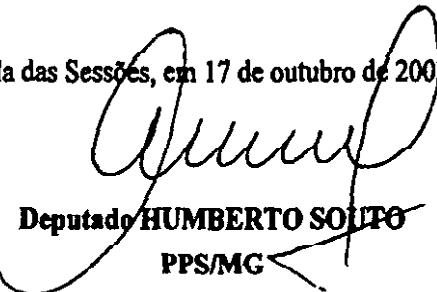
JUSTIFICATIVA

O inciso III do § 1º do art. 15 garante à sociedade civil indicar quinze dos vinte membros que integram o Conselho Curador da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Contudo, na forma da redação original, o inciso III remete a questão para o Estatuto da futura EBC e outorga, por via de consequência, poder ilimitado ao chefe do Poder Executivo, o que deve ser revisto.

É necessário indicar expressamente na Lei quais serão as entidades que terão a prerrogativa de indicarem nomes de profissionais capacitados para integrar o referido Conselho, considerando as questões da representação regional e da diversidade cultural.

Assim, a presente Emenda visa prestigiar a sociedade civil contemplada com quinze cadeiras com direito a voz e voto no referido Conselho Curador, estabelecendo, contudo, as associações da mais alta reputação e reconhecimento público para indicarem ao Presidente da República os nomes de profissionais, em listas tríplices, destinadas ao seu crivo final.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Deputado **HUMBERTO SOUTO**
PPS/MG

MPV - 398/2007

000761

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE:

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Dê-se ao inciso II do §1º do art. 15 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 15...... §.....**10**

II – dois representantes dos funcionários, escolhidos por seus pares, mediante voto direto e na forma do Estatuto.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda tenciona melhor legitimar as decisões do Conselho Curador, conferindo-lhe matizes democráticas. É necessário assegurar maior representatividade aos trabalhadores, mediante a designação de dois, e não apenas de um funcionário dos quadros da EBC para integrar o Conselho Curador.

No mesmo intuito, é essencial assegurar que os conselheiros do inciso II sejam escolhidos pelos próprios funcionários, mediante voto direto.

Em 17 de outubro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00077

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao §1º do art. 15 da Medida Provisória, consoante redação a seguir proposta:

"Art. 15.....
§ 1º
..... IV – um Deputado Federal indicado pelo Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A presença de um Deputado Federal vinculado à Minoria da Câmara dos Deputados concorre para a concretização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º da Constituição Federal. A oposição terá, assim, um representante direto, refutando-se discursos que, equivocadamente, apontam riscos de "aparelhamento" da TV Pública.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <u>WVX LORÉN BONI</u>	Nº do prentuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do Art. 15º da Medida Provisória nº 398, de 2007, com a seguinte redação.

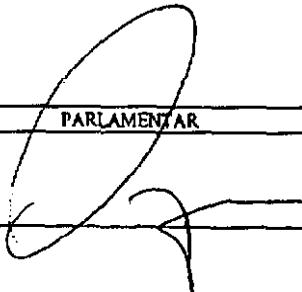
Art. 15
§ 1º

IV- um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável a representação junto ao Conselho Curador de um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional. Desse modo, a emenda repara essa imperfeição.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

De-se ao Inciso II do §2º do art. 15 da Medida Provisória, a seguinte redação:

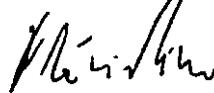
"Art. 15.....
§ 2º

.....
II - Agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Município, à exceção do referido no inciso I do § 1º;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona melhor legitimar as decisões do Conselho Curador. A redação original permite que agente público investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento integre o órgão, representando os funcionários, o que não assegura a necessária representatividade daqueles no Conselho.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00080

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

**EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2007
(DO SENHOR GERALDO MAGELA)**

Altera o Parágrafo 3º do artigo 15 da
Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de
2007.

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº
398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 15.....;
I -;
II -;
III -;

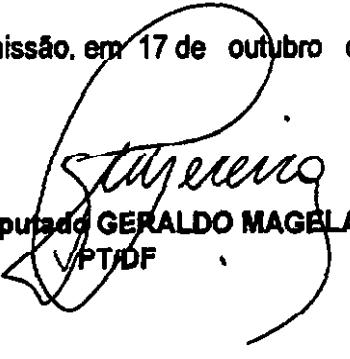
§ 3º - O mandato do Conselheiro referido no inciso II,
será de dois anos, renovável por uma única vez.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que seja um ato de discriminação com o membro escolhido pelos funcionários, na medida em que não se permite que este tenha um mandato igual aos dos membros escolhidos para o Conselho Curador, designados pelo Presidente da República.

Portanto, é buscando corrigir esta falha, é que apresento a presente proposta em epígrafe, objetivando que a mesma norma aplicada aos membros do Conselho Curador, seja também aplicada de forma isonômica ao membro representante dos funcionários no referido Conselho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.


Deputado GERALDO MAGELA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data: 17/10/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 398/2007

Autor: Deputado DR. UBIALI

N.º Prontuário: 348

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 15

Parágrafo: 3º E 5º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 5º do art. 15 da MP 398/2007:

“Art. 15.

.....

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

.....

§ 5º Até que se ultime a escolha, na forma que vier a ser prevista no Estatuto, dos conselheiros referidos no inciso III do § 1º, o Presidente da República designará conselheiros temporários que terão exercício até a posse dos que forem escolhidos”.

JUSTIFICATIVA

A MP estabelece uma diferença de tratamento entre os Membros componentes do Conselho Curador. De fato, pelo texto Provisório, o representante dos empregados da EBC terá mandato de apenas dois anos e não poderá ser reconduzido, enquanto que os demais membros da EBC terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos. Além de não haver justificativa para tal diferença, isto pode inviabilizar o desempenho das altas funções desse Conselho.

Por outro lado, os primeiros membros do Conselho Curador serão escolhidos e designados pelo Presidente da República e, como o mandato é renovável, pode ser que, pelo menos pela primeira década de funcionamento da TV Pública, os seus membros sejam aqueles apresentados pelo Ex.mo Sr. Presidente da República. Ora, partindo do pressuposto de que o Conselho Curador é (ou, pelo menos, tentará funcionar como) uma espécie de órgão de controle social da TV Pública, possibilitar que os primeiros conselheiros sejam escolhidos pelo Poder Executivo, deixando-os à sua discricionariedade, talvez possa redundar na perda da característica de ser ou de funcionar efetivamente como um órgão de controle da sociedade civil na programação e na linha editorial da TV Pública.

Assinatura



MPV - 398/2007

00082

EMENDA N°

(À MPV N° 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 15 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos da seguinte forma: I

I – Oito escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto; e

II – Sete escolhidos diretamente pela sociedade civil e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do estatuto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao parágrafo 5º do art.15 de forma a garantir que o Conselho Curador atenda, ao mesmo tempo, a critérios de seleção por indicação do Governo Federal e da sociedade civil. A indicação dos conselheiros diretamente pela sociedade civil dar-se-á através de Assembléia criada para este fim e prevista no Estatuto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

Maria do Carmo Lara
DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT / MG

MPV - 398/2007

00083

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Acrescente-se novo §6º do art. 15 da Medida Provisória, consoante redação a seguir proposta, renumerando-se os parágrafos 6º ao 10:

"Art. 15.....

§ 6º Dentre os conselheiros referidos no inc. III, é obrigatória a nomeação de ao menos um de cada Região.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar as decisões do Conselho Curador, conferindo-lhe representatividade regional. A proposta concorre para a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a diminuição das desigualdades regionais, inserto no inc. III do art. 3º da Constituição Federal.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Dê-se ao § 10º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando-se os incisos I, II e III:

"Art. 15.....

§ 10 Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III do § 1º também perderão o mandato por decisão motivada do Presidente da República, mediante a iniciativa :

- I - de três quintos dos seus membros;
- II - da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado;
- III - de 200.000 (duzentos mil) cidadãos, no mínimo, devidamente identificados"

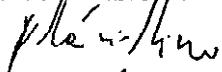
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a configuração administrativa da EP, conferindo-lhe matizes democráticas, mediante introdução de mecanismos de democracia indireta e de democracia participativa.

Salvaguardando a atuação de membros do Poder Legislativo, legitimamente eleitos pelo povo, a proposta confere à maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado a competência para sugerir ao Presidente da República a destituição de membros do Conselho Curador.

A proposição outorga a mesma faculdade a um grupo de, no mínimo, 200.000 (duzentos mil) cidadãos, viabilizando que a sociedade civil exerça efetivo controle sobre a administração pública.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00085

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 20

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se o § 11 ao Art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

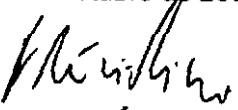
"Art. 15.....

§ 11 As reuniões serão públicas, exceto quando algum membro do Conselho solicitar o contrário, devendo a questão ser objeto de decisão do Plenário. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar efetividade ao comando constitucional da publicidade e da transparéncia.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de
(Modificativa)

00086

Suprime-se o parágrafo único do Art. 17 e acrescente-se um § 2º ao Art. 16 da MPV nº 398/2007.

"Art. 16.....

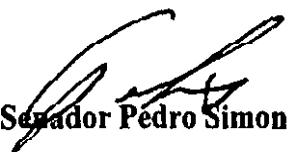
§ 1º.....

§ 2º Caberá, ao Poder Executivo, após processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, estabelecer, na forma da lei as regras para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15."

Justificação

Pretende esta emenda delegar para a lei, e não ao estatuto da EBC, a estipulação das regras para a renovação das 15 vagas dos representantes da sociedade civil. Afinal, não podemos abrir mão da pluralidade e da escolha democrática da maior parte do Conselho Curador, que, em última análise será um dos primeiros mecanismos de controle desta TV Pública. Logo, não pode ser centralizado nas mãos de um único Poder.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.



Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00087

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398 DE 2007.
(Do Poder Executivo)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o seguinte inciso VII ao art. 17 da MP 398-2007:

"Art. 17

.....
VI -
.....

VII – zelar pela não interferência político partidária na gestão e na linha editorial da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar as situações de consistência de democratização da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e das demais TVs Públicas.

Julgamos que o dispositivo que estamos propondo irá facilitar a fiscalização da TV Pública que está sendo criada, contribuindo para não haver interferências em sua linha editorial e no modelo de gestão e com isto atenuar os possíveis impactos negativos nos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão política a serem explorados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 2007

MPV - 398/2007

00088

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se o § 1º ao art. 17 da Medida Provisória, consoante redação a seguir sugerida, e renumerese o parágrafo único:

"Art. 17

§ 1º Na aprovação da programação, o Conselho Curador deve observar cotas regionais, no percentual mínimo de 10% para a produção oriunda de cada Região.

§2º Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a prestação dos serviços de radiodifusão pública, assegurando a pluralidade da programação e a representatividade de cada Região. A proposta assegura que todas as Regiões participem da produção dos programas a serem transmitidos, viabilizando a difusão de nosso pluralismo cultural, e concorre para a concretização de um dos fundamentos da República, qual seja, a diminuição das desigualdades regionais, a teor do art. 2º

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

MPV - 398/2007

00089

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se novo art. 18 à Medida Provisória, consoante redação a seguir sugerida, e renumere-se os arts. 18 e seguintes:

"Art. 18 Poderão dirigir-se diretamente ao Conselho Curador para propor alterações na programação:

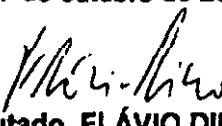
- I - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - II - partido político com representação no Congresso Nacional;
 - III - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional
- Parágrafo único. Os requerimentos formulados pelas entidades deverão ser apreciados em até 90 dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a TV Pública, conferindo-lhe matizes democráticas, mediante introdução de mecanismos de democracia participativa. A proposição permite que entes representativos de segmentos diversos da sociedade civil proponham programação ao Conselho Curador, assegurando o pluralismo na linha editorial a ser adotada.

Os entes a que se pretende conferir tal prerrogativa foram extraídos do rol de legitimados para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a teor do art. 103 da Constituição Federal.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

EMENDA N°

MPV - 398/2007

(à MPV nº 398, de 2007)

00090

Dê-se ao *caput* do art. 19 da MPV nº 398, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), nos moldes propostos pela presente Medida Provisória, deverá provocar considerável impacto na organização dos serviços de radiodifusão do País, além de ampliar o alcance da comunicação entre o governo e a sociedade.

Nesse contexto, os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor-Geral da referida empresa são estratégicos. Por isso, sua nomeação, além de prerrogativa do Presidente da República, deveria ser respaldada com a devida aprovação prévia pelo Senado Federal, a exemplo do previsto para a Diretoria do Banco Central e das agências reguladoras.

Ressalta-se que a presente emenda está amparada pelos dispositivos constitucionais vigentes, que prevêem como competência privativa do Senado "aprovar previamente, por voto secreto, após arguição

pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar" (art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal).

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES

MPV - 398/2007

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senadora MARISA SERRANO			nº do protocolo	
1. Sepressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 19º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 19 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

"Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Director-Presidente e um Director-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva deverão prestar esclarecimentos periódicos sobre o funcionamento da EBC à Subcomissão Permanente de Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A imprescindível que o Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, necessário controle externo da EBC.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2007.

marisa
Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do prestatário 4.21
-------------------------------	----------------------------

1 <input type="checkbox"/> Spressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

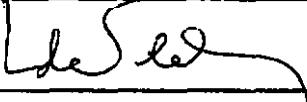
O art. 19 da MP 398/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, que deverá ter curso superior de jornalismo e experiência em gerência de empresa semelhante, e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, depois de sabatinados pelo Senado Federal, e até seis Diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.*

JUSTIFICAÇÃO

Anova redação do art. 19 visa a aprimorar os critérios para indicação e nomeação da diretoria executiva da EBC.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário
1 Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva

Dê-se ao art. 19, da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 19 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, e até seis Diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

JUSTIFICATIVA

Para garantir maior transparéncia possível nos processos de nomeação dos dirigentes da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, é importante que os nomes indicados sejam ouvidos e aprovados pelo Senado Federal. Ressalte-se, por oportuno, que alínea f, do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, prevê a aprovação, pelo Senado Federal, de titulares de cargos que a Lei assim determinar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

MPV - 398/2007

00094

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Modificativa
(Do Sr. Vanderlei Macris) 391

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 19 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....”

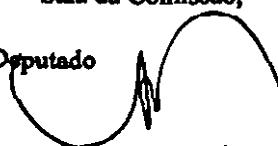
JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda procura-se dotar a Empresa Brasil de Comunicação – EBC de uma Diretoria Executiva de seis membros, ao invés de quatro como prevê a Medida Provisória.

Essa redução faz com a nova organização que incorporou a Radiobrás conte com um diretor a mais que aquela que sucedeu, o que deve ser suficiente para enfrentar suas novas e maiores atribuições.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2007

Deputado



EMENDA N°

(a MPV nº 398, de 2007)

MPV - 398/2007

00095

Dê-se ao § 3º do art. 19 da MPV nº 398, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 19

.....
§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais, se receberem voto de desconfiança do Senado Federal, após parecer da Comissão competente ou do Conselho Curador.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória prevê, no § 3º de seu art. 19, a possibilidade de destituição dos membros da Diretoria Executiva da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) por iniciativa de seu Conselho Curador, mediante a apresentação do chamado voto de desconfiança. Essa previsão é um avanço no modelo adotado hoje para as agências reguladoras, cujos dirigentes, com estabilidade, não podem ser destituídos.

Como proponho, em outra emenda apresentada, a necessidade de aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral, antes de sua nomeação pelo Presidente da República, nada mais natural que sugerir que a destituição da Diretoria Executiva também esteja entre as atribuições desta Casa.

Nesse sentido, caso a Comissão competente emita parecer pela destituição de algum dos membros da Diretoria Executiva da EBC, por requerimento de qualquer Senador, tal parecer seria levado à apreciação do Plenário, que comunicaria o resultado da votação ao Presidente da República para as devidas providências.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES



EMENDA N°

(à MPV nº 398, de 2007)

MPV - 398/2007

00096

A MPV nº 398, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O controle e a fiscalização externos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta serão exercidos pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo dos serviços de radiodifusão pública os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

§ 2º O ato do Congresso Nacional previsto no *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle externo e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos, com vistas ao controle e à fiscalização dos atos decorrentes da execução dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo”.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma empresa, nos moldes da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), com a possibilidade de formação de uma Rede Nacional de Comunicação Pública, tem grande alcance social.

Por isso, propomos a previsão de um órgão de fiscalização externa para a EBC, a ser conduzido pelo Congresso Nacional, nos moldes do

hoje praticado junto à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), capaz de garantir o estrito cumprimento de suas competências e responsabilidades, e coibir eventuais abusos.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES

MPV - 398/2007

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de
(Supressiva)

00097

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

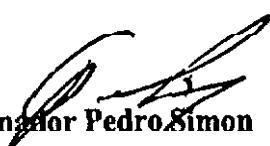
Justificação

"Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A EBC sucederá a RÁDIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal."

A semelhança da emenda que apresentei visando estabelecer a esta MPV o mecanismo legal para a contratação de bens e serviços – submetendo-a Lei de Licitações, usual para empresas públicas. Objetivo agora, ainda obedecendo aos princípios básicos da Administração Pública na Constituição Federal, e por não vislumbrar a emergencialidade apregoada a esta preposição, tornar equânime os instrumentos de contratação de pessoal, como acontece em outros órgãos públicos, ou seja, concurso público de provas e provas e títulos.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.

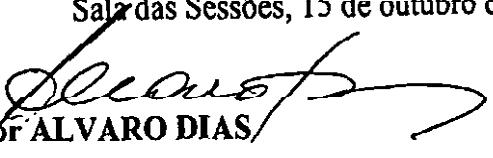


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito			
15/10/2007	Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007			
Autor				
Senador ALVARO DIAS				
nº do proponente				
1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 22º, da Medida Provisória nº 398, de 2007.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>O parágrafo 2º a 5º do art. 22º, da MP nº 398, prevê a contratação de servidores públicos, sem concurso público, para os cargos e funções a serem exercidos na Empresa Brasil de Comunicação – EBC.</p>				
<p>Segundo a Constituição Federal, a contratação de servidores por tempo determinado somente terá amparo legal se efetuada para o caso de excepcional interesse público, conforme o disposto no inciso IX, do art. 37: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;".</p>				
<p>A criação da Empresa Brasil de Comunicação não atende a este requisito constitucional, além de ter a possibilidade de contar, inicialmente em seus quadros, com o efetivo de outros órgãos da administração pública, até contratação definitiva por concurso público.</p>				
<p>Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>Salas das Sessões, 15 de outubro de 2007.</p>				
 Senador ALVARO DIAS				
<small>IMPRESSO</small>				

MPV - 398/2007

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.10.07	proposito Medida Provisória nº 398 de 2007			
autor DUARTE NOGUEIRA		nº do protocolo 350		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	linhas
TEXTO / JUSTIFICACAO				
EMENDA SUPRESSIVA				
Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da MP 398/07				
JUSTIFICACAO				
A contratação de mão-de-obra por tempo determinado contraria decisão do Supremo Tribunal Federal que restringe esse tipo de contratação no Serviço Público, às atividades realmente consideradas temporárias.				

6 A 0 M

PARLAMENTAR

Uol

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE

MPV - 398/2007

00100

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

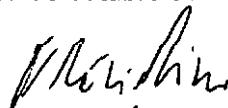
EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 5º do art. 22 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 22, ao permitir que pessoal técnico e administrativo seja contratado mediante simples análise curricular, ofende o inc. IX do art. 37 da, Constituição Federal, que prescreve ser matéria de lei o estabelecimento de "casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", mediante processo seletivo que garanta o princípio da imparcialidade.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	17.10.07	Medida Provisória nº 398 de 2007	
Deputado autor		nº do protocolo		
Deptº Andréia Zito		283		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 5º do art. 22 da MP 398/07.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 22 inclui autorização para contratação temporária de servidores para a EBC por 3 anos, sem concurso público, o que encontra restrições junto ao STF.

AN 240

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV - 398/2007

00102

2 DATA
16/10/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 22º da MP 398/07 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

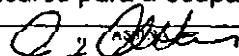
"Art. 22º.....
§ 6º Os candidatos aprovados nos concursos públicos promovidos pela Radiobrás para o ocupação de vagas ou em cadastro de reserva que ainda não foram convocados, serão nomeados para ocupar cargos na EBC prioritariamente à contratação prevista no parágrafo quinto do presente artigo.

Justificativa

Nos anos anteriores, a Radiobrás realizou diversos processos de seleção, sem contudo convocar os candidatos aprovados.

A presente Emenda prevê que os supracitados candidatos aprovados sejam chamados para ocupar os empregos públicos com prioridade ao processo de seleção curricular previsto no art. 23, § 5º da Medida Provisória.

Tal medida se coaduna com o princípio da moralidade pública, ressaltando a importância do concurso para a ocupação de cargos públicos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00103****data**
17/10/2007**Proposição**
Medida Provisória nº 398, de 2007**Autor**
Senador FLEXA RIBEIRO**nº de penteúrio****1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

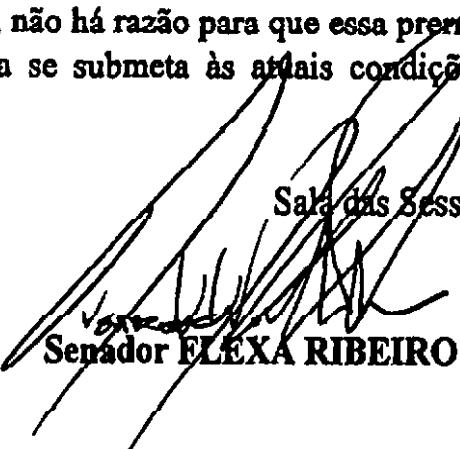
Revogue-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa legal para a EBC patrocinar entidade de previdência privada. Além disso, a Emenda Constitucional 41 de 2003, exigiu lei regulamentando a previdência complementar dos servidores públicos.

Nesse sentido, não há razão para que essa prerrogativa seja privativa dessa nova empresa e que ela se submeta às ~~atuais~~ condições dos servidores públicos federais.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador FLEXA RIBEIRO

**Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.
(Supressiva)**

MPV - 398/2007

Suprime-se o Art. 25 da MPV nº 398/2007.

00104

Justificação

O Art. 25 da MPV assim estabelece:

"Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, imparcialidade, moralidade, economicidade e eficiência."

Mais uma vez tenho que insistir, por emenda, que não deve essa empresa pública ser tratada como uma entidade excepcional em relação às regras da administração pública. Recentemente, demos o mesmo tratamento à Petrobrás. Na iminência de modernizarmos as licitações por meio do pregão eletrônico, não havia porquê a Petrobrás dispor de mecanismo legal próprio – um decreto semelhante ao que se propõe nesta MPV – para efetuar suas compras e serviços. Nossa proposta em relação à Petrobrás teve boa acolhida, espero que neste caso a recepção seja a mesma.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.

Senador Pedro Simon

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Supressiva
(Do Sr. *Vanderley MACRIS*)

391

Suprime-se a expressão “*podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional*”, “*in fine*” da redação do § 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão da referida expressão pretende-se que o atendimento de eventuais ajustes na classificação funcional nos valores das programações orçamentárias de 2007, vinculados ao contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, sejam efetuadas sempre mediante novos pedidos de créditos adicionais ao Congresso Nacional.

A emenda objetiva respeitar a hierarquia das normas, já que o que foi fixado por lei (Lei Orçamentária de 2007) não pode ser alterado por decreto presidencial, e as próprias prerrogativas legais e constitucionais do Parlamento, de que este não pode abrir mão, ainda que em situação excepcional.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

Deputado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 2 MPV - 398/2007
00106**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Desmembre-se em três parágrafos o § 2º do art. 26 da Medida Provisória, consoante redação abaixo sugerida, e renumere-se os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo:

"Art. 26.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

§3º. Para efeitos do disposto no § 2º, fica mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário

§4º Também ficam mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona aperfeiçoar a redação original, que engloba diversos preceitos em um único dispositivo, em prejuízo de sua inteligibilidade.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

MPV - 398/2007
00107

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 26

.....
§ 5º Os servidores públicos e funcionários contratados pela ACERP prosseguirão seus contratos, e suas atividades profissionais serão incorporadas às ações da EBC."

JUSTIFICACÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sem esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00108**

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a prosseguir os contratos dos servidores públicos e funcionários contratados para fins de que tais atividades profissionais sejam incorporadas às ações da EBC.”

JUSTIFICAÇÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sem esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 10 outubro de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005
MPV - 398/2007
00109

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 5º Independentemente das disposições anteriores, constantes deste artigo, será preservada a integridade do acervo técnico e de produção televisiva da ACERP, na cidade do Rio de Janeiro, de modo a garantir a continuidade e a evolução desses serviços.”

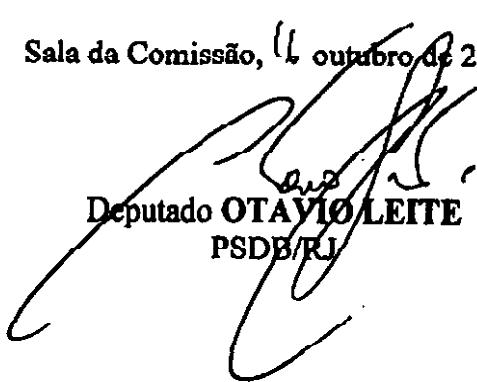
JUSTIFICACÃO

Diante das mudanças no cenário jurídico e operacional, sobre o qual se assentam o contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, impostas pela criação da EBC, torna-se relevante preservar o acervo técnico e de produção televisiva, que surgiu antes e depois de sua transformação daquela entidade em organização social.

Esse cuidado decorre da conveniência de emprestar a esse conjunto um tratamento compatível com a sua magnitude, por configurar um acúmulo de resultados e de experiências de indiscutível valor na história da Televisão Brasileira, que não pode simplesmente ser desconhecido ou mesmo desprezado, como verdadeira conquista da sociedade.

Sala da Comissão, 1º outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00110**

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. 26
.....

§ 5º É facultado ao Poder Executivo efetuar a cessão especial de servidor, hoje à disposição da ACERP, nos termos da Lei nº 6.437, de 15 de maio de 1998, para a EBC, com ônus para a origem.”

JUSTIFICAÇÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sei esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.
(Supressiva)

MPV - 398/2007
00111

Suprime-se o Art. 27 da MPV nº 398/2007.

Justificação

Diz o Art. 27:

"Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Mais uma vez, busca-se explicitar um estado de exceção para este novo órgão público. Mais uma vez à revelia de diploma legal que já prevê situações inusitadas e, nessas situações, o uso de instrumentos próprios e condicionais. Por não acatar tal dispositivo, por considerá-lo, no mínimo, superveniente e desnecessário, proponho sua supressão.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.



Senador Pedro Simon

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00112****data**
17/10/2007**Proposição**
Medida Provisória nº 398, de 2007**Autor**
Senador FLEXA RIBEIRO**nº do prontuário****1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o art. 27 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 27 da MP nº 398, de 2007, se justifica tendo em vista que o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 já estabelece os casos de inexigibilidade de licitação, o que alcança o proposto no referido artigo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador FLEXA RIBEIRO

**EMENDA N°
(modificativa)**

Dé-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas ou empresas especializadas, sujeitas ao regime legal aplicável às pessoas jurídicas, segundo a norma interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A excepcionalidade contemplada no art. 27 da Medida Provisória nº 378, de 2007, que ensejará a contratação de especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, deve estar associada às novas formas de atuação profissional no mercado.

Com efeito, a evolução das relações de trabalho e as necessidades emergentes das organizações em geral, que atuam nos diferentes segmentos da economia, fizeram surgir e, nas últimas décadas, expandir a oferta de serviços por profissionais, técnicos ou especialistas de vocação empreendedora, momente os de formação superior, que se organizam sob forma empresarial, concorrendo sob as leis de mercado e com assunção de riscos negociais, como qualquer outra empresa.

Nestas condições, por suas amplas repercussões no segmento da comunicação social, com foco na radiodifusão e atividades conexas, a iniciativa da criação da EBC deve estar em sintonia com as novas formas de prestação de serviços especializados, sobretudo quando ditas modalidades encontram respaldo na legislação, a partir da matriz constitucional até as normas infraconstitucionais, civis, tributárias, previdenciárias, a exemplo do art. 129 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, que reconheceu o regime legal preexistente, próprio das pessoas jurídicas, aplicável às sociedades prestadoras de serviços, e declarou sua vigência na hipótese de que se trata.

Por todo o exposto, preconizamos alteração de redação do art. 27 da MP em apreço, a fim de explicitar que a EBC poderá contar com profissionais e empresas de profissionais especializados, na execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, consoante o permissivo contido na referida norma.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00114**

data	proposição				
17/10/2007	Medida Provisória nº 398/2007				
autor			nº do protocolo		
MENDES RIBEIRO FILHO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprime-se do Art. 29 a expressão "... televisão por assinatura (TVA)...".

Justificativa

O serviço especial de TVA, serviço precursor de televisão por assinatura, foi criado com uma tecnologia analógica em canal UHF de 6 MHZ, o que possibilita a transmissão de um só sinal e um só conteúdo. Com o advento de outras tecnologias (Cabo, MMDS, DTH), para haver alguma viabilidade econômica neste serviço, foi autorizada a transmissão em sinal aberto de 45% da programação, sendo o restante em sinal codificado para assinantes. Assim, se afigura tecnologicamente impossível a disponibilização de dois canais como prevê o dispositivo ora emendado pelo que se propõe a exclusão deste serviço da relação.

PARLAMENTAR

PMDB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00115**

Data 15/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº do protocolo			
1. X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Revogue-se o Art. 29 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

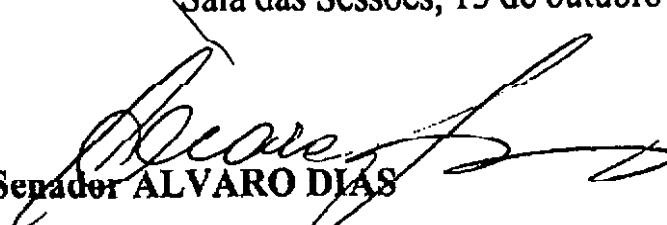
A medida provisória que criou a Empresa Brasil de Comunicação determina, no artigo 29, que as prestadoras de serviço de TV por assinatura, independentemente da tecnologia que utilizam, deverão reservar, gratuitamente, dois canais para o Poder Executivo Federal: um para retransmitir a TV pública e outro para a transmissão de "atos e matérias de interesse do governo.

As operadoras de TV paga se forem obrigadas a retransmitir a TV pública criada pelo governo Federal terão que aumentar seus custos, com impacto principalmente nos pequenos municípios. Ademais, tal obrigação pode configurar desrespeito contratual e confisco por arte do Governo Federal.

Ao estender a obrigação a todas as tecnologias de TV paga, adotadas no Brasil, a MP englobou os sistemas de TV a cabo, via satélite (como a Sky) e por rádio, também conhecidos como MMDS. Há, no país, 68 operações de MMDS. Até agora, só as operadoras de TV a cabo estavam obrigadas a retransmitir canais estatais, como as TVs do Senado, do Judiciário e de Assembléias.

As pequenas operadoras de MMDS oferecem de 15 a 16 canais aos assinantes. Assim ao serem obrigadas a reservar dois canais para o Executivo Federal, elas perderão competitividade diante dos sistemas concorrentes, via satélite ou a cabo, que chegam a oferecer mais de 100 canais.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

MPV - 398/2007
00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 398/2007

autor

Deputado *Willy Lorenzoni*

Nº do protocolo

1. X Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 29º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 29 da Medida Provisória obriga as prestadoras de serviços de TV a cabo e outras a tornar disponível gratuitamente dois canais destinados ao Poder Executivo, o que causará prejuízo a tais empresas. Por essa razão, propomos a supressão do citado artigo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00117**data
17.10.07proposição
Medida Provisória nº 398 de 2007autor
DUARTE NOGUEIRAnº do prontuário
3501 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

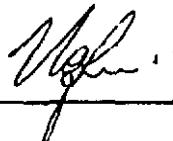
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 29 da MP 398/07

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo ofende o art. 246 da Constituição Federal que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00118**

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor	Senador <i>Cícero Lucena</i>	nº de prestatório		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 398 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, deverão tornar disponível, mediante adequada compensação financeira ou concessão de vantagem fiscal, um canal destinado ao Poder Executivo Federal, a ser operado pela EBC. "

JUSTIFICATIVA

Ao receberem a outorga do serviço de TV a Cabo, as empresas do setor assumiram as obrigações constantes da Lei 8.977/1995, entre as quais aquela de disponibilizar canais básicos de utilização gratuita, na forma estabelecida no art. 23, inciso I, alíneas "a" a "g", para o Poder Legislativo Estadual e Municipal, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Canal Universitário, Canal Educativo, Canal Comunitário e, mais recentemente, por força da Lei 10.461/2002, um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal obriga a administração pública direta e indireta à manutenção das condições efetivas da proposta nos processos licitatórios, de modo a somente ser permitida sua alteração com a proporcional alteração da remuneração do contratado. É o que se conclui da aplicação do art. 37, XXI da Carta Magna.

Na legislação ordinária pertinente, o Decreto nº 2.206 de 1997 (Regulamento do Serviço de TV a Cabo), em seu art. 1º, incorporou expressamente as normas contidas nas Leis 8.666/93 e 8.987/95.

O art. 65, da Lei 8.666/93, em sua redação atual, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Constata-se, destarte, que a imposição de novos canais gratuitos não encontra respaldo em lei, posto não ter existido qualquer justificativa técnica à sua inclusão, nem tendo sido necessária a readequação por acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto originalmente pactuado entre as partes, afastando-se a hipótese da permissão de alteração unilateral do inciso I do dispositivo sob exame.

Ainda que assim não fosse, o texto do § 6º, acima exposto, obriga a Administração ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando da alteração unilateral do contrato.

Por seu turno, o art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95, que rege a tarifação dos serviços públicos, mantém a obrigação de manutenção das condições originalmente estabelecidas:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

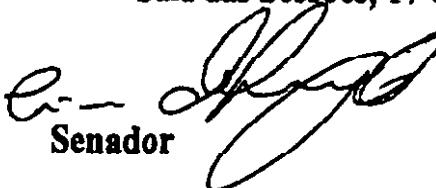
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Mais ainda, não se vislumbram presentes os requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal, para a adoção, via medida Provisória, da regra contida no artigo 29, ora atacado.

Como se vê, a Administração está agindo à margem da lei, impondo a criação de canais gratuitos não previstos no contrato, sem se preocupar com o restabelecimento do equilíbrio das condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, nem observando os critérios constitucionais balizadores da atuação da União e do Presidente da República.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007

00119

Data: 17/10/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 398/2007

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 29

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da MP 398/2007:

“Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, obrigação a vigorar a partir das próximas concessões”.

JUSTIFICATIVA

A MP estabelece (art. 29) que as concessionárias de serviços de qualquer natureza de TV's (tevê a cabo, por assinatura via satélite, por multiponto multicanal e por assinatura) terão que reservar gratuitamente dois canais de sua grade para retransmissão da programação da TV Pública, o que poderá gerar a interposição de ações direta de constitucionalidade e/ou questionamentos judiciais, já que o Estado não pode exigir do particular a prestação de serviços públicos sem a correspondente contra-prestação. Aliás, até mesmo quando o Estado tem que usar a propriedade particular, a indenização está assegurada (art. 5º, XXV da Constituição). Por fim, relembrar-se o caso das propagandas partidárias, no qual, até mesmo quando as concessionárias são obrigadas a transmitirem os programas político-partidários, esta transmissão não é gratuita, como todos sabemos (art. 52, § único da Lei n. 9.096/1995). Assim, para evitar tais distúrbios, é conveniente deixar claro que a obrigação vigorará somente a partir da renovação da concessão, de modo que, se a emissora não quiser assumir o ônus, obviamente, não terá interesse na renovação.

Assinatura

MPV - 398/2007
00120

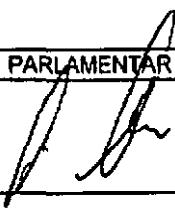
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.			
Autor Deputado José Rocha (PR/DF)		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.</p>				
<p>Altera o caput do artigo 29 da MP 398/07, que passar a ter a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.</i></p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O objetivo da presente Emenda é alterar o caput do artigo 29 da MP 398/07, para excluir, com relação à televisão por assinatura (TVA), a obrigação de tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.</p> <p>Nos termos da legislação vigente a televisão por assinatura (TVA), é um Serviço Especial de Telecomunicações, disciplinado pela Lei 9472/97, definido, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 95.744/88 (artigo 2º), como serviço de telecomunicações, destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação"</p> <p>Essa modalidade de serviço se caracteriza por ser executado em UHF, em âmbito municipal, ocupando apenas UM canal no espectro, com MONO programação. Seja pelas limitações regulatórias, seja pela limitação tecnológica, a TVA não tem, nem pode ter MULTI programação (diferentemente do que ocorre na TV a Cabo, no MMDS e no DTH, cuja legislação e cuja tecnologia permitem a transmissão de mais de uma programação).</p>				

A canalização, que está aprovada nos regulamentos expedidos pelo Presidente da República e pela ANTEL, atribuída ao serviço de televisão por assinatura - TVA, só comporta um único canal de programação. Propor que este serviço transmita, além de sua programação, duas outras, como concebido pelo caput do artigo 29 da Medida Provisória nº. 398/07, é um absurdo lógico, porque o serviço dispõe de um único canal de programação, e não tem como tornar ~~disponível~~ dois, nos quais pudesse exibir programações, nos termos da medida provisória.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. L. S.', is placed over the word 'PARLAMENTAR'.

EMENDA Nº

MPV - 398/2007

00121

(à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007)

Inclua-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se os demais:

"Art. 30. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 38.

**.....
j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 5 (cinco) minutos, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.**

.....'(NR)

'Art. 59.

**.....
a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;**

.....'(NR)

'Art. 63.

**.....
a) infração do art. 38, alíneas 'a', 'b', 'c', 'e', 'g', 'h', 'i' e 'j'; e dos arts. 53, 57 e 71;**

.....'(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem nenhuma dúvida, a emenda que ora apresentamos é de um alcance social da maior importância. O Legislativo não podia ficar alheio à aflição da sociedade com os números alarmantes de crianças e adolescentes desaparecidos, freqüentemente denunciados pelos jornais televisivos.

O problema é tão grave que, em passado recente, uma telenovela de alcance nacional inovou seu conteúdo, agregando-lhe alcance social inusitado: introduziu em sua trama o tema de crianças desaparecidas, apresentando imagens reais, e obtivec um resultado foi igualmente surpreendente - inúmeras dessas crianças foram encontradas, ainda durante a seqüência das apresentações da novela.

Entretanto, somos pela opinião de que não pode o Poder Público impor às emissoras privadas a obrigatoriedade de ocupação de tempo em horário nobre para inserção de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, por mais nobre e relevante que seja a finalidade – como o é no presente caso.

O acolhimento da emenda que ora apresentamos é uma grande oportunidade para consolidarmos a experiência bem-sucedida da telenovela, agregando-lhe caráter formal e compulsório às emissoras de televisão ligadas ao governo, tais como algumas TVs educativas, a TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e qualquer outra que se classifique como oficial, para que agreguem ao seu elenco de serviços à comunidade mais essa contribuição.

A tarefa inclui, naturalmente, a coleta, processamento e disseminação das informações necessárias à execução do que ora se dispõe. A propósito, os três poderes da República dispõem de produtoras de material televisivo, sendo, portanto, capazes de absorver a incumbência sem custos significativos.

Necessário se faz, ainda, inserir na norma a previsão de penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação que ora se impõe. Assim, aproveitamos a oportunidade para, na mesma emenda, atualizarmos o valor da multa já prevista na Lei nº 4.117, de 1962, e acrescentarmos mecanismo de atualização automática desse valor – hoje silente na lei.

Da mesma forma há necessidade de atualização do texto legal que trata da pena de suspensão, pelo que estamos propondo a inserção da referência à nova alínea 'j' e também da alínea 'i' no art. 63.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00122**

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo art. 30 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 30. As empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ou pagos por qualquer meio, ficam obrigadas a disponibilizar ao público os canais básicos, em grade de programação de canais, organizada em seqüência específica e crescente de números identificadores.

Parágrafo único – Por canais básicos, entendem-se exclusivamente os canais, agrupados, para efeito do *caput*, de forma sucessiva, conforme abaixo relacionado e definido:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal e estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) os outros canais de empresas ou instituições brasileiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o interesse em mídia eletrônica televisiva é um crescente em nosso país e, portanto, democratizar a existência dos vários canais, quer fechados ou abertos, é uma forma de ampliar o acesso às suas várias programações, favorecendo assim toda nossa sociedade.

Se informar sobre a existência de todos os canais brasileiros, em TV fechada, é convalidar o uso democrático do espaço e, até em si, uma espécie de contrapartida social pela concessão do serviço, agrupar os canais de TV aberta ou fechada numa mesma seqüência numérica, para ensejar ao telespectador a facilidade de localizar os canais brasileiros, torna-se uma regra de interesse público nacional.

Tal providência deverá coibir as freqüentes alterações de posição no “live up” (dial televisivo), o que vêm afetando, gravemente, sobretudo aos canais de finalidade institucional que tanto bem fazem a cidadania (TV Justiça, TV Câmara, TV Senado, TVs do Legislativo Estaduais e Municipais, TVs Educativas, TVs Universitárias e TVs Comunitárias).

Por essa razão, aproveitando do espaço criado pela disposição do art. 29, o Signatário resolveu apresentar esta emenda que visa disciplinar definitivamente a organização da grade da programação de TVs por assinatura no Brasil, em benefício não somente dessas emissoras como do público em geral.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00123****proposito
Medida Provisória n.º 398 de 10/10/2007****autor****Deputado Silvio Torres****n.º do protocolo** **Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página****Artigo****Parágrafos****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICACAO**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 30 A Empresa Brasil de Comunicação – EBC terá direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º. As transmissões a que se refere o caput deste artigo terão o sinal disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a Empresa Brasil de Comunicação.

§ 2º. As transmissões a que se refere o caput deste artigo referem-se aos eventos desportivos que por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos pela televisão privada detentora do contrato de transmissão em rede de sinal aberto.

§ 3º. Para efeitos deste artigo são considerados eventos desportivos:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos

V – Jogos Olímpicos

VI – Jogos ParaPanamericanos

VII – Jogos Paraolímpicos

VIII – Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas ~~classificatórias~~ ou eliminatórias; e

IX – Amistosos de seleções

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como ímpulo inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos destes eventos desportivos não são acessíveis por não serem exibidos por redes de televisão que detêm o contrato de transmissão, mas que por motivos comerciais exibem os eventos apenas pela rede paga (tv por assinatura ou a cabo) ou simplesmente não exibem o evento. Temos vários exemplos disso nos Jogos Olímpicos, Pan e Parapanamericanos, Mundiais e outros campeonatos.

É dever do Estado promover a educação e a cidadania. A Medida Provisória estabelece como princípio da prestação dos serviços de radiodifusão pública a produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas. A divulgação do esporte brasileiro é, sem dúvida, um dos meios mais eficazes da promoção da educação, da cidadania e da inclusão social.

Neste sentido, com o objetivo de dar ao Estado um instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando a presente emenda que visa permitir que a Empresa Brasil de Comunicação - EBC tenha o direito de transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando não estiverem sendo exibidos pelas emissoras que detenha os contratos de transmissão.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2

MPV - 398/2007

00124

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo 30 à Medida Provisória, renumerando-se o artigo 30 original:

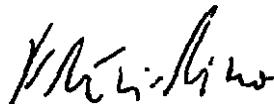
"Art. 30. Os servidores em exercício na ACERP – Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto – poderão ser cedidos para a EBC, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante termo de opção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona proteger os servidores que atuam na organização social ACERP – Associação de Comunicação Executiva Roquette Pinto –, que pertenciam aos quadros da ex-Fundação Roquette Pinto. Quando a fundação, responsável pela transmissão de programas de radiodifusão educativa, foi transformada em organização social, os servidores foram redistribuídos para o quadro de pessoal de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG –, por meio da portaria n.º 483, de 02 de fevereiro de 2000.

Qualificados profissionais, pioneiros na implantação da TV Educativa no Brasil, podem vir a ser aproveitados em funções de natureza muito diversa daquelas em que se especializaram, caso o contrato de gestão entre a União e a ACERP seja extinto.

Em 17 de outubro de 2007.



**Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007****04125**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	16/10/2007		Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454

6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AF. INEA
---	--------	-----------	--------	----------

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

A MP 398/07 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. Fica proibida a veiculação de produções de origem estrangeira nas emissoras de radiodifusão da Empresa Brasil de Comunicação.

Justificativa

A justificativa para a criação da presente Empresa Brasil de Comunicação é a veiculação de programação voltadas para a promoção da cidadania.

Neste aspecto, a programação deve incentivar a produção nacional, sobretudo porque a radiodifusão brasileira é considerada uma das melhores do mundo .


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00126**

2	DATA 16/10/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

A MP 398/07, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art... A execução orçamentária dos recursos que constituem a Empresa Brasil de Comunicação, nos termos do art. 11 da presente Medida Provisória, deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.”

Justificação

Um dos pilares da Administração Pública é a transparéncia da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda a arrecadação, execução orçamentária, bem como contratos realizados tenham ampla divulgação, de forma assegurar o controle social dos gastos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação, sendo divulgados no site www.contasppublicas.gov.br, mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998.

**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00127**

2	DATA	16/10/2007	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
4	AUTOR	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ATÍMRA	

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

A MP 398/07, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. Ficam a Empresa Brasil de Comunicação obrigada a exibir em sua grade horária a transmissão de filmes de natureza religiosa-cristã por, pelo menos, três horas diárias."

Justificativa

A televisão é um importante instrumento para fortalecimento da religiosidade.

Assim, a obrigatoriedade da transmissão de três horas diárias de filmes de natureza religiosa-cristã pode ser considerada uma questão de relevante interesse social, pois uma grande porcentagem da população será beneficiada com essa medida.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 398/2007
00128**

2	DATA 16/10/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

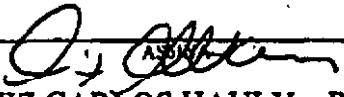
A MP 398/07 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. O total dos recursos utilizados pela Administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo com a rede de radiodifusão privada em publicidade institucional e legal deverão ser reduzidos na proporção dos valores que forem gastos na publicidade veiculada na Empresa Brasil de Comunicação.

Justificativa

A presente emenda visa a impedir que a Administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, com a criação da Empresa Brasil de Comunicação tenham seus gastos com publicidade legal e institucional aumentados, vistos que os referidos órgãos poderão a veicular publicidade na EBC.

Assim, o limite orçamentário de cada órgão deverá ser distribuído entre a radiofusão pública e privada.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007. MPV - 398/2007
(Do Poder Executivo) 00129**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao texto da MP 398 de 2007:

Art. Os canais de televisão criados pelo art. 23 da Lei nº 8.977 de 1995, também deverão possuir Conselhos Curadores a serem criados em disciplina específica, respeitadas suas características próprias, no âmbito de suas prerrogativas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca regularizar a disciplina, respeitando as funções e prerrogativas da Empresa Brasil de Comunicação - EBC e das demais TVs Públicas e assim, contribuir para a sua efetiva democratização.

Julgamos que o dispositivo que estamos propondo irá facilitar a fiscalização da TV Pública que está sendo criada, contribuindo para que haja regras específicas quanto aos Conselhos Curadores e com isto atenuar os possíveis impactos negativos nos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão política a serem explorados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00130**

Institui os princípio e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se, onde couber, novo artigo, na Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. O Poder Públco assegurará, quando da implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, no respectivo espectro eletromagnético de freqüências, preferencialmente entre os canais sessenta a sessenta e nove, canais exclusivos para a TV Justiça, TV Senado e TV Câmara.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a realidade que, gradativamente, está se projetando para o País, a partir de 02 de dezembro de 2007, com o advento da TV Digital, é preciso garantir o necessário espaço para a TV Justiça, TV Senado e TV Câmara, no contexto de acesso a essa nova tecnologia, colocada à disposição dos brasileiros.

Desta possibilidade e deste esforço não podem ficar privadas, dentre outras, as emissoras supracitadas, até mesmo por seu compromisso constitucional com a democracia e com a cidadania.

À vista do tratamento dispensado, no art. 29 da Medida Provisória, à Empresa Brasil de Comunicação – EBC e às transmissões do Poder Executivo na TV a Cabo e na TV por Assinatura, parece cabível que também se reivindique tratamento similar no âmbito da nova configuração que se imprimirá à televisão aberta.

Esse cuidado faz-se oportuno, na medida em que tais emissoras não vêm desfrutando das transmissões desse tipo, na escala e forma desejável, em VHF ou em UHF, tanto por falta de espaço no espectro de freqüência como por de problemas de qualidade de recepção.

Com a qualidade de som e imagem que a TV Digital propiciará ao público é fundamental que tais emissoras contem com acesso a esse recurso, com o que superarão várias das atuais dificuldades em nível nacional.

As razões expostas animaram o Signatário a apresentar esta emenda, para a qual espera o apoio de seus pares.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007 MPV - 398/2007
00131**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A MP 398 é acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais.

“Art.30 - Os planos de básicos de distribuição de canais de TV disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponíveis dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a incluir um novo artigo à MP 398 de forma a garantir que o Sistema Público de Comunicação a ser instituído pela EBC tenha canais no espectro de radiodifusão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA LÍVIA ERUNDINA
PSB/SP

NUMERADA COMO
EMENDA N° 28
APRESENTAÇÃO DE EMEN (VER CERTIDÃO DE FL. 191)

MPV 398
00132

data	proposição
------	------------

Medida Provisória nº 398/07

autor	Nº do prontuário
-------	------------------

DEP. ONYX Lorenzoni DEM/RS

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória 398/2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

VII - vedação à propaganda comercial de marca, produto ou serviço.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de

conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - buscar na sua produção e programação as finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas parceiras, na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas nacionais que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União; e

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC, observadas as restrições do art. 6º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei no 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado exclusivamente por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar.

§ 1º Entende-se como apoio cultural o pagamento dos custos relativos à produção da programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - dois representantes dos funcionários, escolhidos na forma do Estatuto;

III - treze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

IV - um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, e sujeitos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A EBC sucederá a RÁDIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4º As contratações a que se refere o § 2º observarão o disposto no caput do art. 5º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei no 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5º Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2º e 3º, mediante análise de currículum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RÁDIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impensoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei no 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RÁDIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RÁDIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto da MP em pauta, ao real contexto e necessidades que levaram à sua edição.

Com as alterações ora propostas, a nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática. Assim, poderá atuar no processo de construção da identidade brasileira e dedicar-se à produção regional, à produção independente, e ao direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas, informativas, científicas e promotoras da cidadania, conforme declarado na exposição de motivos.

Além do exposto, a emenda proposta altera a formas de captação de recursos e composição da empresa para que cumpra inteiramente suas finalidades não-comerciais.

PARLAMENTAR

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que a emenda nº 28, referente ao PL nº 7.526, de 2006, foi apresentada indevidamente a esta Medida, e devolvido o original ao autor Deputado OTAVIO LEITE, em 23/10/2007. A emenda nº 132 passa a ser a de nº 28. Diante disso, no prazo regimental foram apresentadas 131 (cento e trinta e uma) **emendas** referente à Medida Provisória.

Para constar, foi lavrado a presente Certidão, que vai assinada por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2007.



SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, inicialmente quero agradecer a V.Exa. a deferência e a possibilidade de contribuirmos com o relatório dessa medida provisória.

Na mesma linha, quero também agradecer a V.Exa. por ter possibilitado estabelecer um rito processual nessa medida provisória. Alguns, naturalmente, criticaram, Deputado Paulo Bornhausen — também fomos contra, por entendermos não ser o modelo ideal — o envio de medida provisória para tratar do tema. V.Exa. deve ter-me ouvido dizer isso na Comissão de Ciência e Tecnologia quando decidi aceitar a relatoria da matéria.

Por isso solicitei ao Presidente permitir-nos, no ano passado, um conjunto de iniciativas que nos ensejou debater o assunto, como fizemos na Comissão de Ciência e Tecnologia, por mais de 12 horas, se consideradas as diversas intervenções.

Quero agradecer pela compreensão ao Presidente Arlindo Chinaglia, porque, na semana passada, em virtude de estar convalescendo de uma cirurgia a que fui obrigado a me submeter, não pude estar nesta Casa e solicitei a S.Exa. a oportunidade de debater a matéria.

Para evitar que esse procedimento ou essa deferência atrapalhasse o bom andamento dos trabalhos, o Presidente, junto com meu Líder, Deputado Maurício Rands, e com o Líder do Governo, Deputado Henrique Fontana, sugeriu que o meu companheiro

Deputado Manoel Junior lesse o parecer. Agradeço imensamente ao Deputado Manoel Junior por ter lido aqui sobejamente bem o documento, até porque foi pego de supetão para fazê-lo. Agradeço também ao Deputado Arlindo Chinaglia e aos Líderes dos partidos da base.

A matéria foi discutida e a cópia distribuída na semana passada. Portanto, na quarta-feira, as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados já possuíam cópia desse material, mudando a regra de o Relator trazer aqui a matéria e apresentar de pronto o "pacote" na tribuna da Casa. Isso permitiu que vários Deputados pudessem ler, debater o documento e apresentar sugestões.

O motivo da alteração que farei hoje advém exatamente de correção feita por um Deputado, que entendeu que é importante precisar melhor o art. 31 em relação à redação original.

Dessa forma, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaria de chamar a atenção deste Plenário para alguns pontos, Deputada Luciana Genro, que mostram a importância de um instrumento como a TV pública.

De dezembro para cá, muito se disse que estávamos criando uma TV chapa branca, uma TV estatal, uma TV vinculada à Presidência da República.

O que fizemos foi exatamente construir os caminhos para que isso não fosse operado, porque se o Sr. Presidente da República quisesse continuar, meu caro amigo Praciano, operando com uma TV ligada ao Executivo, bastaria manter integralmente o modelo e o funcionamento da RÁDIOBRÁS. No entanto, o projeto absorve, Deputado Henrique Fontana, a RÁDIOBRÁS, que deixa de ser uma tevê vinculada ao Executivo e se associa à estrutura verdadeira de uma tevê pública, com todos os seus objetivos.

Um segundo aspecto, Deputado Paulo Rocha, V.Exa. que é um homem da região Norte, que considero fundamental, é que queremos uma TV pública que possa incidir nesse cenário de radiodifusão pública no País para introduzir uma rica produção cultural, Deputada Lídice da Mata, que a Bahia tem, que o Norte do País possui, assim como o Sul e o Centro-Oeste; pegar essa diversidade cultural e permitir sua publicidade por meio dos veículos de comunicação.

Não queríamos a continuidade pura e simples de publicidade às realizações do Governo, tampouco queríamos um instrumento público que reproduzisse o cenário que a TV comercial já reproduz hoje. Uma TV pública, Deputado Fernando Ferro, não pode, de forma alguma, ter como sua excelência, como seu desejo, Deputado Tadeu Filippelli, a disputa de audiência, mesclando a sua programação com o que chamamos de programação de busca de novos consumidores, e não de espectadores.

A TV pública não pode ter como prioridade arrecadar dinheiro com publicidade, ter programação que aumente sua audiência para vender espaço publicitário. No Brasil, essa é a regra da TV aberta, usada inclusive pela TV por assinatura. Ela se encaixa — não estou fazendo críticas — na tevê comercial.

Quem quer verdadeiramente mudar esse cenário tem de propor uma nova roteiragem para uma TV que priorize produção cultural, transmissões de eventos artísticos, educação, que priorize utilizar esses canais de informação.

Pensando nisso, inserimos no texto da medida provisória vários mecanismos, Deputado Chico Alencar. V.Exa. corriqueiramente é convidado pela TV Câmara para falar sobre História do Brasil, mas não é convidado pela TV comercial para contar sua versão sobre a História do Brasil no horário nobre. Talvez até possa ser convidado para falar durante a madrugada, da meia-noite às 6h.

Então, pensando nessa reformulação, introduzimos no texto vários conceitos. O primeiro é o de que TV pública não pode — não pode, está escrito — transformar-se em tela de publicidade. Está escrito com todas as letras: a TV pública não pode fazer publicidade, não pode ter apoio cultural nem institucional que tenha na sua mensagem produtos e serviços. Ela não poderá fazer isso. Essa é uma seara da TV comercial. Esse é um diferencial claro e significativo.

O segundo item importante nessa seara — e faço referência ao exemplo que dei sobre a participação do Deputado Chico Alencar — é que a TV pública, Deputado Ivan Valente, terá de fazer as transmissões de caráter educativo, cultural e principalmente informativo entre 6h e meia-noite e não entre meia-noite e 6h. A maioria da população brasileira não tem acesso a esse tipo de programação, sequer tem direito a estar acordada nesse horário, uma vez que tem de se levantar de madrugada para enfrentar a dura batalha da disputa pelo transporte coletivo e chegar ao posto de trabalho.

O terceiro item importante que demonstra nosso desejo, Deputado Maurício Rands, inclusive a partir da ausculta aos Deputados desta Casa — do PSDB, do DEM e da base do Governo —, é a preocupação com a região. O Deputado Flávio Dino traduziu isso sobejamente bem em uma das emendas que trabalhamos. Refiro-me à possibilidade de trazer para o cenário o que de mais rico seu Maranhão, minha Bahia, nosso Brasil pode ofertar para esta Nação usando o instrumento importantíssimo de interação com a sociedade. Lamentavelmente isso não é disponibilizado hoje.

Estamos assegurando um percentual mínimo de produção cultural regional, decisivo para que a TV pública, na sua programação, permita ao povo do Sul conhecer a história do povo do Maranhão e vice-versa; ao povo do Oiapoque conhecer a história do povo do Chuí e vice-versa.

É importante trabalharmos esses elementos e não ficarmos só na intenção ou no desejo. Colocamos isso como obrigatoriedade, como uma forma de imprimir o ritmo para que a TV pública possa verdadeiramente cumprir o papel de modificar o cenário de radiodifusão pública no País.

Outro aspecto decisivo e fundamental é permitir que o produtor independente, o cidadão lá do Ceará, por exemplo, que tem uma pequena produtora, que não está vinculado às grandes redes e à estrutura de produção cinematográfica, que não tem uma grande emissora, possa sobreviver, tenha um instrumento que o incentive, que o ajude verdadeiramente nessa linha de desenvolvimento.

Por que a produtora independente no Ceará, no Brasil de modo geral, não pode ter esse estímulo? Inserimos também um percentual mínimo para garantir que a TV pública absorva a produção cultural das produtoras independentes. Quem sabe podemos mudar a realidade de Guaratinguetá, que consegue botar o time na cabeça da referência nacional mas não tem oportunidade de expressar o acumulado, que é importante, de pegar e levar para o Brasil algo que possa ser produzido lá, como nas Alterosas, meu caro Deputado Virgílio Guimarães

Destacamos também a exigência desse debate. Outro aspecto fundamental refere-se à democratização. Aqui disseram que a criação da TV pública obedeceria a certo critério de preferência ou a certa interferência do Presidente. No mundo há diversas formas de TV pública, mas o eixo central é a constituição de um conselho, de um organismo que possa absorver, compreender, interagir e expressar o sentimento da maioria dos telespectadores.

O Brasil tem uma particularidade que talvez poucos saibam: experiência em TV aberta sem igual no mundo. Deputado Paulo Bornhausen, V.Exa. sabe disso. Assim, é necessária a participação da sociedade.

Por isso, incluímos mecanismos para modificar a composição do próximo Conselho. Que esta e a outra Casa que compõem o Congresso Nacional tenham oportunidade de escolher o seu representante. Aliás, já escolhemos representantes para o Conselho Nacional de Justiça e para outros. Por que não podemos receber sugestões de diversos segmentos e escolher um que possa influenciar, opinar, determinar, ajudar a construir, editar e corrigir aquilo que é a essência da TV pública brasileira, uma programação que guarde sintonia com a realidade do País? Portanto, mais 2 vagas estão sendo incluídas: uma para a Câmara e outra para o Senado.

Além disso, é importante frisar aqui, Deputado Arlindo Chinaglia, porque é fundamental, decisivo, que o Conselho Curador terá a tarefa, meu caro Deputado Inocêncio Oliveira, de fazer consulta pública para sua próxima composição, com a participação dos sindicatos de médicos, radialistas, da OAB, enfim, com a participação da sociedade civil.

Não fizemos uma amarra em que somente aqueles que são vinculados a alguma entidade, de forma corporativa, possam ter assento no Conselho. Todos e quaisquer cidadãos brasileiros têm direito a pleitear esse tipo de conquista, a opinar. Ou o cidadão de Recife não pode arvorar-se a querer participar do Conselho Curador para dizer a que tipo de programação cultural gostaria de assistir? Talvez queira assistir ao seu frevo, a sua cultura.

A idéia é de que o Conselho Curador, Deputado Fernando Gabeira, mude completamente de estrutura já a partir da próxima composição. Haverá uma consulta

pública, ele gerará um estatuto traçando os caminhos a seguir, como fazemos nas listas triplice e sêxtupla, que vão para o Presidente, que nomeia os membros. Mas a primeira indicação é da sociedade, colocando um componente vital no debate da TV pública.

Vou concluir, nobre Presidente, para explicitar a questão do art. 31.

Mas, antes de encerrar, quero frisar um aspecto. Todos nós nesta Casa temos, aqui e acolá, uma resistência muito grande a medidas provisórias, principalmente quando elas invadem a nossa "praia". Essa medida provisória, por exemplo, vem de encontro a um projeto de lei que trata de radiodifusão pública de minha autoria. Poderia estar insatisfeito com isso, por isso bradei.

A grande mudança é na questão do financiamento, na sustentação. Muitos disseram aqui, meu caro Deputado Geraldo Pudim, que vamos dar dinheiro para a TV pública, sendo que o Governo precisa fazer outras coisas, como se a TV pública não fosse essencial para a sociedade brasileira. Comunicação é poder, comunicação é uma estrutura decisiva.

Será que a sociedade brasileira não tem o direito de constituir, Deputado Vicentinho, um veículo de comunicação que abra de uma vez por todas o debate, que meta o dedo na ferida na questão do poder da mídia, da democratização do acesso à informação? A TV pública faz isso, na medida em que propõe a capilaridade, em que propõe parcerias com as TVs estaduais. E mais, Deputado Tadeu Filippelli: estamos propondo parceria com a rede privada, que poderá comprar a produção da TV pública. Inserimos, sim, a idéia de um outro nível de financiamento.

A idéia é utilizar recursos do FISTEL. Afinal de contas, telecomunicação é radiodifusão. Repito, a radiodifusão está inserida nas telecomunicações, Deputado Paulo Bornhausen. Esse é um debate que foi inserido por V.Exa. no seu PL nº 29, assim como

eu o fiz no meu PL nº 332. Portanto, na convergência, ainda que divirjamos, escrevemos isso, cravando de uma vez por todas, pela convergência tecnológica e pelo que tem acontecido, naturalmente o encontro desses setores. Portanto, a idéia é permitir que a TV pública tenha mais essa parcela para o seu financiamento, para cada vez mais se distanciar dessa amarra de ter de buscar dinheiro.

Volto a frisar a idéia do repasse dos recursos do FISTEL no sentido de que eles cada vez mais acentuem, Deputado Arlindo Chinaglia, que a TV pública não pode sobreviver por meio de uma colcha de retalhos de publicidade. A TV precisa fazer produção de qualidade e ter como garantia recursos para sobreviver, recursos para chegar a todos os lugares do Brasil, seja em Petrolina, seja na pequenina Chorochó, na Bahia, seja em qualquer canto do País. Alguns dizem que, por causa dos 10% do FISTEL que vamos tirar, vai onerar. Onerar quem? Não aumentamos absolutamente nada. Não acrescentamos absolutamente nada. Pegamos uma parcela dos recursos que inclusive não foram utilizados. O Governo pode contingenciar? Pode. Mas há uma diferença muito clara em relação a isso.

A BBC de Londres cobra uma taxa de cada cidadão que tem televisão. Mas não é possível fazer isso no Brasil. Isso, sim, seria onerar. Portanto, estamos tirando esses recursos do FISTEL. Esses recursos, se porventura forem contingenciados pelo Governo, não poderão ser usados para outra coisa, porque essa parte somente poderá ser utilizada na TV pública. Caso haja contingenciamento, caberá ao Congresso Nacional e à Comissão de Orçamento interferir na LDO, como fizemos no FNDCT e nos fundos constitucionais, para garantir a aplicação dos recursos.

Portanto, Sras. e Srs. Deputados, estamos diante de um passo decisivo para a sociedade brasileira. Aqui, durante o dia, todos reclamam das concessões. Nos

discursos, é permanente afirmar que há uma degradação na programação no Brasil, que há um verdadeiro desvirtuamento no cenário da democracia. No momento em que o Congresso Nacional tem a oportunidade de apresentar uma ferramenta que pode ser um instrumento de transformação, estamos avaliando que isso é um passo para trás. Isso é um absurdo. Eis o verdadeiro grande passo para a frente: começar 2008 afirmando que essa estrutura de comunicação não pode continuar como está. Tivemos coragem de extrair a RÁDIOBRAS. O Presidente Lula vai perder, Deputada Lídice da Mata, a sua televisão, mas a sociedade brasileira ganha um instrumento de radiodifusão pública para a difusão do conhecimento, da alegria, da ciência, da arte no País, para acabar com a história de que só uns podem ter acesso, enquanto a maioria termina se submetendo a tudo o que é feito aí, sem opção.

Portanto, Sr. Presidente, foi nessa esteira que construímos o art. 31. Aliás, nesse ponto chamo a atenção dos Srs. Líderes, meu caro Deputado Arlindo Chinaglia e Deputado Paulo Bornhausen, que estão nos ouvindo. Vou explicar qual foi a mudança no art. 31. Vou ler a redação anterior do art. 31 para fazermos a comparação. Por que achamos que era importante mexer nessa redação? Não era para mudar o conteúdo, mas para precisar, principalmente, a intenção da chegada da TV pública, com um objetivo, como ampliação da maioria, como ampliação dos serviços, como a possibilidade de ela, verdadeiramente, chegar.

A palavra que acrescentamos é uma ferramenta que permite a chegada: "infra-estrutura". Foi essa a alteração que fiz.

Diz assim o art. 31 anterior:

"Fica instituída a contribuição para fomento da radiodifusão pública, com o objetivo de propiciar meios para a

ampliação e melhoria dos serviços de radiodifusão pública, de acordo com os princípios e objetivos elencados pela lei.

Na nova redação, dizemos o seguinte:

"Fica instituída a contribuição para fomento da radiodifusão pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para — esse é o acréscimo que fazemos — a ampliação da sua penetração, mediante os serviços de telecomunicações.

Capilaridade, Deputado Paulo Bornhausen, coisa que V.Exa. também conhece bem. Se observarmos veremos que nenhuma das redações muda o objeto. A diferença é: estamos dizendo que esses meios a que me refiro no texto anterior e que estamos precisando no texto atual são os meios de comunicações. É a última mídia, é o fio que chega a casa, é a empresa de telecomunicação, é o celular nesse mundo da convergência. Afinal de contas, estamos desconhecendo isso?

A redação veio após o alerta de diversos companheiros como sendo a oportunidade de entender esse momento e precisar o que é essa melhoria de ampliação, o que é fazer chegar. Se não usarmos esses meios, Deputado Fernando Gabeira, não teremos como expandir, não teremos como ampliar, não teremos como melhorar.

É essa, Sr. Presidente, a explicação que faço, além da outra correção que fiz. Aliás, fiz questão de não alterar. Na verdade, trata-se da correção de um erro de Português, Deputado Paulo Bornhausen. No inciso V desse artigo, em vez de “deverá”, foi grafado “deverão”. Portanto, houve um erro. Usou-se o verbo em relação a “recursos” e não em relação à palavra “totalidade”. Flexionou-se o verbo em relação à palavra “recursos”, quando na realidade deveria ser flexionado em relação a “totalidade”. O texto

é o seguinte: "A totalidade dos recursos....". Em vez de estar escrito "deverá", saiu "deverão". Essa mudança resolvemos até não fazer para não criar mais confusão.

Eram essas as ponderações, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer nesta tarde.

Mais uma vez quero agradecer aos Deputados que apresentaram emendas, ao Deputado Flávio Dino, ao Deputado Otavio Leite, cuja emenda tentamos abraçar até a última hora, a que trata da TV digital, mas não encontramos aspectos legais e jurídicos para essa obtenção e, mesmo assim, ainda estamos na perspectiva de ver a sua viabilização, talvez na medida em que o que propõe o Deputado Otavio Leite é a inclusão da TV Câmara na TV digital. Antecede a isso o problema da definição do espectro de freqüência. Encontramos dificuldades para sua viabilização. Por isso disse no texto que é meritória e correta a sua apresentação, mas, lamentavelmente, não foi possível incluí-la. Agradeço ao meu Líder, Deputado Luiz Sérgio, pela confiança, apesar de ter deixado há pouco a Liderança, bem como ao Deputado Maurício Rands, que a assume, hipotecando mais do que solidariedade, hipotecando pleno e total apoio a essa iniciativa.

Para mim é motivo de muita alegria na tarde de hoje poder entregar ao Brasil uma contribuição como essa. Luto por uma TV pública desde os anos 80. Fui militante do Fórum Nacional em Defesa da Democratização das Comunicações no País. Naquela década, começamos essa cruzada no Brasil.

Portanto, é motivo de conquista. Podemos até considerá-la como um primeiro passo, porque temos muito a fazer. Muito se pode avançar ainda. Isto vai depender de o Plenário esta tarde compreender que o que está em jogo não é a tal da TV do Lula, mas a abertura de uma porta para a radiodifusão pública neste País; diria mesmo que seria botar o dedo na ferida da democratização da informação do conhecimento e da cultura no solo brasileiro.

Muito obrigado. (Palmas.)

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Walter Pinheiro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A tabela de valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (Anexo I do Projeto de Lei de Conversão) foi construída a partir de Tabela constante do Anexo III da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que define os atuais valores das taxas de fiscalização de instalação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Essa última tabela não inclui dois serviços - Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), porque eles não existiam quando a LGT foi editada.

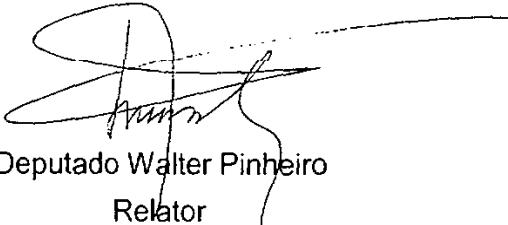
Mesmo assim, sobre a prestação do SMP e do SCM incidem as taxas do Fistel, porque o art. 10 da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966 (Lei do Fistel) estabelece que: *“na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor”*.

Sendo assim, faz-se necessário alterar a tabela do Anexo I do PLV para incluir dois novos itens (48 e 49) referentes ao SMP e SCM, que estão hoje entre as principais fontes de arrecadação do Fistel e, portanto, também serão as principais fontes de arrecadação da contribuição para o fomento da radiodifusão pública. Ademais, novo parágrafo deve ser incluído no art. 31, para que a referida contribuição possa incidir sobre as prestadoras de nova modalidade de serviço de telecomunicações que seja criada posteriormente, a exemplo do supracitado dispositivo da Lei do Fistel.

Para evitar eventuais questionamentos sobre a aplicação dos recursos da contribuição para o fomento da radiodifusão pública, que será devida por todos os prestadores de serviços de telecomunicações, mas cuja arrecadação deve ser aplicada apenas na radiodifusão pública, entendo conveniente alterar a redação do *caput* do art. 31 de forma a ampliar os objetivos a serem alcançados com a instituição da referida contribuição. Levando em conta o fenômeno de convergência tecnológica, que aproxima cada vez mais os setores de radiodifusão e de telecomunicações, a nova redação do *caput* do art. 31 deve estender a aplicação dos recursos da contribuição, de forma a viabilizar a utilização das redes de telecomunicações para ampliar a penetração da radiodifusão pública.

Ante o exposto, apresento a seguir versão reformulada do Projeto de Lei de Conversão, já incorporando a alteração do *caput* do art. 31, novo § 6º no mesmo artigo, bem como, no Anexo I, a nova versão da tabela, resultante do acréscimo dos itens 48 e 49.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.



Deputado Walter Pinheiro
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

**F PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2008
(Versão reformulada)**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI – não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII – observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S. A. - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX – garantir os mínimos de dez por cento de conteúdo regional e de cinco por cento de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre seis e vinte e quatro horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até dez anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;

III - no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 31 desta lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

X - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

XI - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XII - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 2º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação da EBC.

§ 3º Para os fins do inciso VIII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte e dois membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - um representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos um conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II – devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante **pro labore**, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no **caput** não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I – deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta lei;

IV – deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V – encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião.

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I – à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, ou da democracia;

II – à educação ou à pesquisa;

III – à promoção da cultura ou das artes;

IV – à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V – à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI – à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. A EBC contará com uma Ouvidoria, dirigida por um Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I – redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II – conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo quinze minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre seis e vinte e quatro horas, voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III – elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 21. Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º A EBC sucederá a RÁDIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 5º As contratações a que se refere o § 3º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 6º Durante os primeiros cento e oitenta dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º, mediante análise de **curriculum vitae**, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RÁDIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, imparcialidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. Com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei, no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão

firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no **caput**.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RÁDIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RÁDIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

Art. 30. Deverão ser colocados à disposição da EBC para transmissão ao público em geral, os sinais de televisão gerados a partir de eventos esportivos dos quais participem equipes, times, seleções e atletas brasileiros representando oficialmente o Brasil, realizados no Brasil e no exterior, e que tenham sido objeto de contrato de exclusividade entre entidade esportiva e emissora de radiodifusão que decida não transmiti-lo na televisão aberta.

Parágrafo único. No caso de a emissora detentora dos direitos decidir não gerar o sinal correspondente a um determinado evento, deverá autorizar a EBC a fazê-lo em seu lugar.

Art. 31. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo I e o seu fato gerador é a prestação dos mesmos.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições

da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverão ser programados em categoria específica e utilizados exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no *caput*.

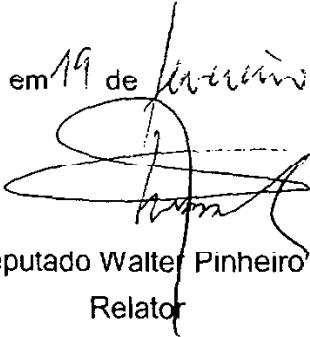
§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo I, até que lei fixe seu valor.

Art. 32. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação."
(NR)

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 31 e 32, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.

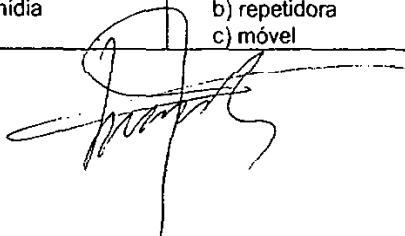
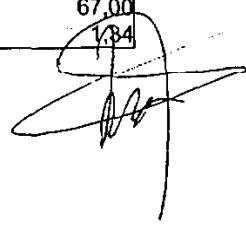

Deputado Walter Pinheiro
Relator

**ANEXO I – VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA
RADIODIFUSÃO PÚBLICA**

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Pública - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiomercado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Freqüência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1,34 10,00 20,00 670,00 167,00 1.340,00 1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	502,00 670,00 838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	6,70 1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa b) repetidora c) móvel	1,68 1,68 1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa b) base c) móvel	1,68 1,68 1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	502,00 670,00 838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW b) potência acima de 1 até 5kW c) potência acima de 5 a 10 kW d) potência acima de 10 a 25 kW e) potência acima de 25 a 50 kW f) potência acima de 50 a 100 kW g) potência acima de 100 kW	48,00 62,00 77,00 145,00 194,00 243,00 291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	10,00 50,00 75,00 100,00 130,00 190,00 230,00 290,00 390,00 490,00 600,00

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	610,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	720,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	930,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.125,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.350,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	1.552,00
		1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemundo e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		60,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	37,00 92,00 370,00 737,00 1.106,00 1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	838,00 670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Walter Pinheiro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A tabela de valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (Anexo I do Projeto de Lei de Conversão) foi construída a partir de Tabela constante do Anexo III da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que define os atuais valores das taxas de fiscalização de instalação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel. Essa última tabela não inclui dois serviços - Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), porque eles não existiam quando a LGT foi editada.

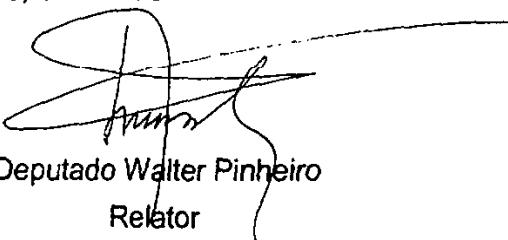
Mesmo assim, sobre a prestação do SMP e do SCM incidem as taxas do Fistel, porque o art. 10 da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966 (Lei do Fistel) estabelece que: *"na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor"*.

Sendo assim, faz-se necessário alterar a tabela do Anexo I do PLV para incluir dois novos itens (48 e 49) referentes ao SMP e SCM, que estão hoje entre as principais fontes de arrecadação do Fistel e, portanto, também serão as principais fontes de arrecadação da contribuição para o fomento da radiodifusão pública. Ademais, novo parágrafo deve ser incluído no art. 31, para que a referida contribuição possa incidir sobre as prestadoras de nova modalidade de serviço de telecomunicações que seja criada posteriormente, a exemplo do supracitado dispositivo da Lei do Fistel.

Para evitar eventuais questionamentos sobre a aplicação dos recursos da contribuição para o fomento da radiodifusão pública, que será devida por todos os prestadores de serviços de telecomunicações, mas cuja arrecadação deve ser aplicada apenas na radiodifusão pública, entendo conveniente alterar a redação do *caput* do art. 31 de forma a ampliar os objetivos a serem alcançados com a instituição da referida contribuição. Levando em conta o fenômeno de convergência tecnológica, que aproxima cada vez mais os setores de radiodifusão e de telecomunicações, a nova redação do *caput* do art. 31 deve estender a aplicação dos recursos da contribuição, de forma a viabilizar a utilização das redes de telecomunicações para ampliar a penetração da radiodifusão pública.

Ante o exposto, apresento a seguir versão reformulada do Projeto de Lei de Conversão, já incorporando a alteração do *caput* do art. 31, novo § 6º no mesmo artigo, bem como, no Anexo I, a nova versão da tabela, resultante do acréscimo dos itens 48 e 49.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.



Deputado Walter Pinheiro
Relator

:: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::
Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-398/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 11/10/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) - TV Pública / TV Brasil.

Indexação: _Critérios, serviço, radiodifusão pública, emissora, televisão pública, rádio, Executivo, exploração, concessão, entidade, administração indireta, prestador, televisão via cabo, televisão por assinatura, cessão, reserva, canal, Poder Público, retransmissão, utilização, Empresa Brasil de Comunicação, Governo Federal. _Criação, Empresa Brasil de Comunicação, televisão pública, sucessão, (Radiobrás), vinculação, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sociedade anônima, empresa estatal, competência, implantação, emissora, programação, distribuição, publicidade institucional, sede, Município, Rio de Janeiro, (RJ), escritório, Cidade, Brasília, (DF), capital social, patrimônio, recursos financeiros, administração, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Curador, Diretoria Executiva, concurso público, contratação, servidor, pessoal, contrato por prazo determinado.

Despacho:

26/10/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 747/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada:

Emendas

- MESA (Mesa Diretora)

[EMC 1/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)

- PLEN (PLEN)

[EMA 1/2008 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Jofran Frejat](#)

- MPV39807 (MPV39807)

[EMC 2/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)

[EMC 3/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)

[EMC 4/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 5/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#)

[EMC 6/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 7/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 8/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)

[EMC 9/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 10/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Carmo Lara](#)

[EMC 11/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)

[EMC 12/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Carmo Lara](#)

[EMC 13/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#)

[EMC 14/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 15/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 16/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 17/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)

[EMC 18/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 19/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

[EMC 20/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 21/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jofran Frejat](#)

[EMC 22/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cícero Lucena](#)

[EMC 23/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 24/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#)

[EMC 25/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Magela](#)

[EMC 26/2007 MPV39807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

EMC 27/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 28/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 29/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 30/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho
EMC 31/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas
EMC 32/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 33/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 34/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 35/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 36/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano
EMC 37/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 38/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes
EMC 39/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 40/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 41/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 42/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 43/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 44/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Papaléo Paes
EMC 45/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 46/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 47/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 48/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiza Erundina
EMC 49/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 50/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 51/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiza Erundina
EMC 52/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cícero Lucena
EMC 53/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiza Erundina
EMC 54/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 55/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 56/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 57/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Carmo Lara
EMC 58/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 59/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 60/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 61/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Papaléo Paes
EMC 62/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 63/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 64/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 65/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cícero Lucena
EMC 66/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 67/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 68/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 69/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 70/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 71/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 72/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 73/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Papaléo Paes
EMC 74/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 75/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 76/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 77/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 78/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 79/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 80/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela

EMC 81/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali
EMC 82/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Carmo Lara
EMC 83/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 84/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 85/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 86/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 87/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 88/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 89/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 90/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes
EMC 91/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano
EMC 92/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 93/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 94/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 95/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes
EMC 96/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes
EMC 97/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 98/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 99/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 100/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 101/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 102/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 103/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 104/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 105/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 106/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 107/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 108/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 109/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 110/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 111/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon
EMC 112/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 113/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Yellozo Lucas
EMC 114/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho
EMC 115/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 116/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 117/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 118/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cicero Lucena
EMC 119/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio França
EMC 120/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Rocha
EMC 121/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
EMC 122/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 123/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres
EMC 124/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 125/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 126/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 127/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 128/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 129/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 130/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite
EMC 131/2007 MPV39807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiza Erundina

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV39807 (MPV39807)

PPP 1 MPV39807 (Parecer Proferido em Plenário) - Walter Pinheiro

PPR 1 MPV39807 (Parecer Reformulado de Plenário) - Walter Pinheiro

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 2/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Walter Pinheiro

=> **Legislação Citada**

Última Ação:

26/2/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 398-B/07) (PLV 2/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
11/10/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
11/10/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 12/10/2007 a 17/10/2007. Comissão Mista: 11/10/2007 a 24/10/2007. Câmara dos Deputados: 25/10/2007 a 07/11/2007. Senado Federal: 08/11/2007 a 21/11/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/11/2007 a 24/11/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 25/11/2007. Congresso Nacional: 11/10/2007 a 09/12/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/12/2007 a 21/03/2008.
26/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 747/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências".
26/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 465/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 398, de 2007, que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 131 (cento e trinta e uma) emendas.
26/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
26/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
29/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Certidão de fls. 209, que informa que a emenda nº 28, referente ao PL N° 7.526, de 2006, foi apresentada indevidamente a esta Medida, e devolvida o original ao autor Deputado OTAVIO LEITE, em 23/10/2007. A emenda nº 132 passa a ser a nº 28. Diante disso, no prazo regimental foram apresentadas 131 (cento e trinta e uma) emendas à MPV 398/2007.
29/10/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 30/10/2007.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para a apreciação do PLP 1-A/03, item 12 da pauta, como primeiro item da Ordem do Dia.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 392/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 393/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 388-B/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 388-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
21/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Reitor, Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 131 emendas apresentadas.
21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:50)
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 396/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 397/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Leitura em Plenário, pelo Dep. Miguel Corrêa Jr. (PT-MC), do Parecer do Relator, Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela admissibilidade das Emendas de nºs 2 a 120 e 123 a 128; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 121, 122, 129, 130 e 131; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 10, 12, 52, 59, 62, 72, 83 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9, 11, 13 a 51, 53 a 58, 60, 61, 63 a 71, 73 a 82, 84 a 122 e 124 a 131.
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 2/2008, pelo Dep. Walter Pinheiro, que "institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências."
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 398 A/07)
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. William Woo (PSDB-SP), que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigo.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Vizentinho (PT-SP), Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Luiza Erundina (PSB-SP), Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE), Dep. José Airton Cirilo (PT-CE), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Fernando Ferro (PT-PE).
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Magela (PT-DF), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado do Plenário, pelo Relator, Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), pela Comissão Mista, que conclui por alterações no PLV apresentado. 
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Tarcísio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 305; Abstenção: 5; Total: 315.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).

19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. Claudio Cajado (DEM-BA) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP) e Dep. Silvio Costa (PMN-PE).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer, solicitada pelo Dep. Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 286; Não: 16; Abstenção: 7; Total: 309.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Silvio Torres (PSDB-SP).
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 121, 122, 129, 130 e 131, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 121, 122, 129, 130 e 131 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 1º do RICD.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:25)
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Projeto de Lei de Conversão, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Projeto de Lei de Conversão", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 398, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008, ressalvados os destaques. Sim: 336; Não: 103; Abstenção: 3; Total: 442.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Senador Jonas Pinheiro (DEM-MT).
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Tarcísio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados em globo os requerimentos de destaque simples.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 7.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 21, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Jofran Frejat (PR-DF).
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda, solicitada pelo Dep. Simão Sessim, na qualidade de Líder do PP, e pelo Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMB, PRB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilcă (PSDB-GO).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 27.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 1 pelo Dep. Jofran Frejat (PR-DF), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF), Dep. Jovair Arantes (PTB-

	GO), Dep. Rodovalho (DEM-DF) e Dep. Armando Abílio (PTB-PB), resultante da aglutinação das Emendas de nºs 21 e 25, acolhida pela Mesa após consulta ao Plenário.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, que solicita votação nominal para a Emenda nº 21.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, que solicita votação nominal para o Destaque nº 2 (Emenda nº 21).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 1.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do PR para votação em separado da Emenda nº 21.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB para votação em separado da Emenda nº 25.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do PMDB para votação em separado da Emenda nº 25.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do PTB para votação em separado da Emenda nº 25.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do parágrafo 2º do artigo 8º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Walter Pinheiro (PT-BA).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o dispositivo.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 45, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 45.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 75, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 75. Sim: 129; Não: 274; Abstenção: 0; Total: 403.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 81, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN)

	Rejeitada a Emenda nº 81.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 99, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 99. Sim: 105; Não: 303; Abstenção: 0; Total: 408.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 119, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 119.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 31 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 31 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Rocha Loures (PMDB-PR) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o dispositivo. Sim: 320; Não: 110; Abstenção: 0; Total: 430.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 124, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 124.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Walter Pinheiro (PT-BA).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 398-B/07) (PLV 2/08)

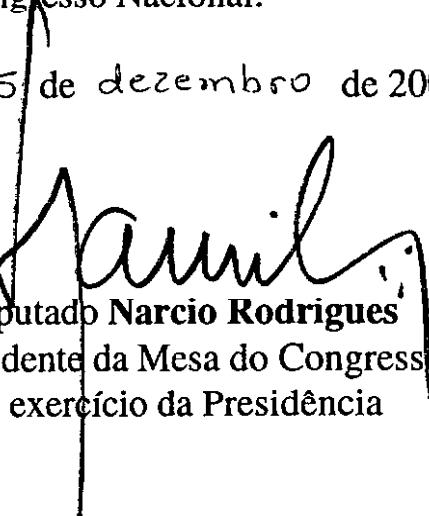
Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 72, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007**, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de dezembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de dezembro de 2007.


Deputado Narcio Rodrigues

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

.....

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

(Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

LEI N° 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.

Mensagem de veto

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Vide Lei nº 9.295, de 1996

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 1º. O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês da atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

LEI Nº 6.301, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975.

Regulamento

Institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão - RÁDIOBRÁS, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efectuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso

.....

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Mensagem de voto

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de voto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 25. É in exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Regulamento

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia: (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI: (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas: (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPV nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

LEI Nº 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2004/2007.

§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

a) alterações do produto e da finalidade da ação; e

b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da Lei Orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/2/2008.